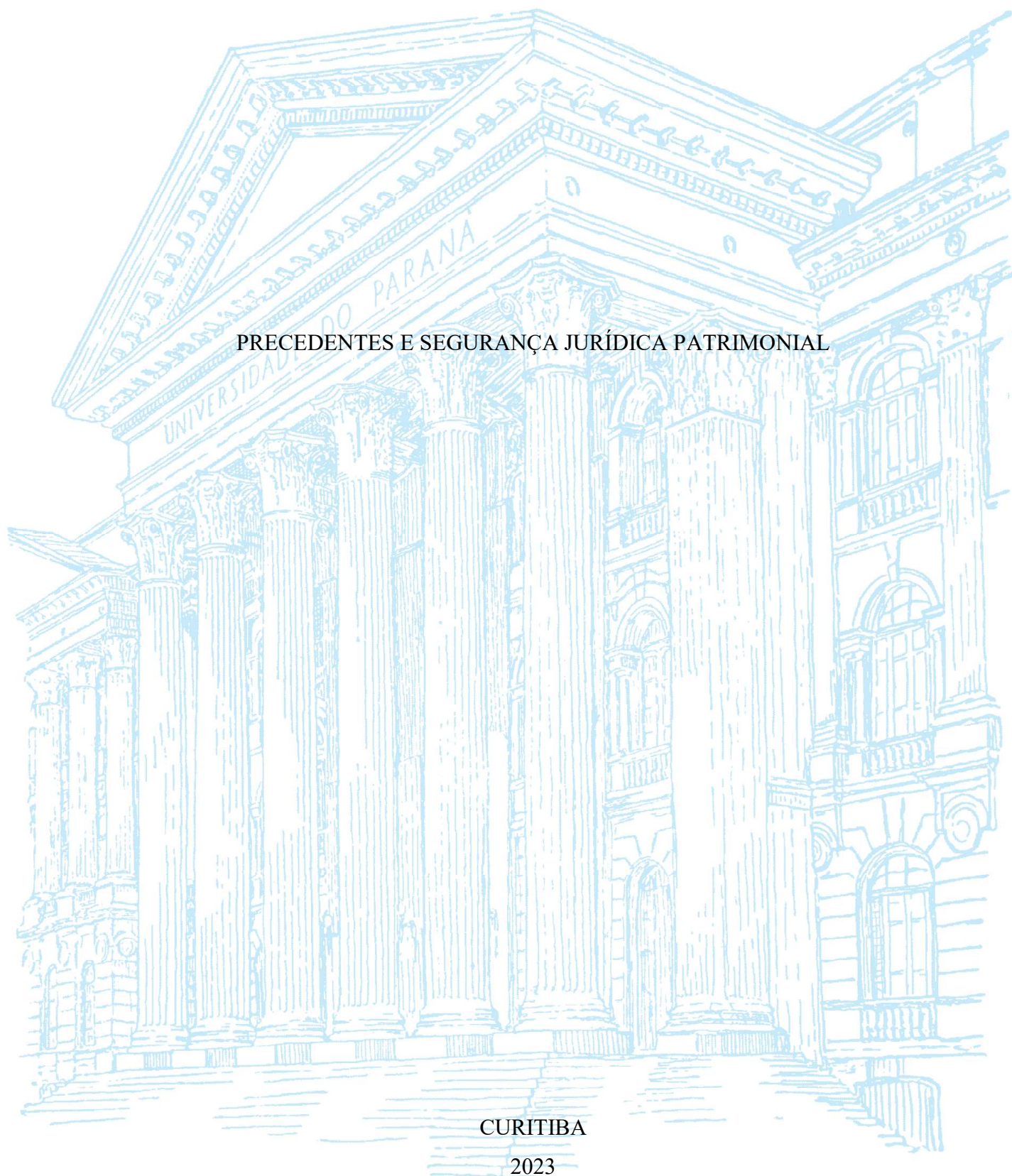


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO RISSATTO MORIS

PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL



CURITIBA

2023

GUSTAVO RISSATTO MORIS

PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL

GUSTAVO RISSATTO MORIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart
Orientador

Coorientador

WILLIAM SOARES PUGLIESE Assinado de forma digital por
WILLIAM SOARES PUGLIESE
Dados: 2023.02.23 15:16:24
-03'00'

Prof. Dr. William Soares Pugliese
1º Membro

GUSTAVO OSNA Assinado de forma digital por
GUSTAVO OSNA
Dados: 2023.02.23 15:19:39 -03'00'

Prof. Dr. Gustavo Osna
2º Membro

A meus pais e meus amigos que me acompanharam nesta caminhada.

RESUMO

Este trabalho busca a constatação dos meios pelos quais o mercado pode ter uma base de confiabilidade na estabilidade dos precedentes a níveis estaduais, sem que a intervenção das cortes superiores passe de excepcionalidade à regra, de tal sorte que a nível estadual possa haver um cenário de estabilidade dos precedentes e confiança no judiciário local. Por meio de uma análise doutrinária e legal, baseando-se principalmente na organização regimental dos tribunais de justiça, busca-se uma análise compreensiva dos mecanismos usados para o controle de precedentes. Trata-se de uma análise empírica pela qual será verificado tanto a organização para criação de precedentes quanto os mecanismos, ou a falta destes, efetivamente implantados para um controle de coesão de precedentes sem a necessidade de reexame de cortes superiores. Será proposto, também, uma forma mais eficiente com que os precedentes possam passar por conformação e, diante da estrutura dos tribunais, uniformizados de forma efetiva sem a necessidade de sobrecarga das cortes superiores para realizar a uniformização que pode ser mais eficientemente feita pelos próprios tribunais locais.

Palavras-chave: Confiança. Precedentes. Controle. Estabilidade. Mecanismos.

ABSTRACT

This study seeks to determine the means in which the market can have a basis of trust in the stability of the state level precedentes, without the intervention of the superior courts going from exception to rule, in a way that there is a scenario of trust in the state level precedents's stability and in the judiciary. Through doctrinary and legal study, mainly based in the regimental organization of the state courts, its sought to produce a comprehensive analysis in the mechanisms used to control the precedentes. It is a empyrical analysis in which will be verified the organization as well as the mechanisms themselves, or their lack of, effectiviely used to perform the control of the precedentes without the need for the reexamination of the superior courts. It will also be proposed a means in which the precedentes can be more effectively conformed and, facing the states's courts organization, standardized without overloading the superior courts to perform the same task that the state courts can perform more effectviely.

Keywords: Trust. Precedents. Control. Stability. Mechanisms.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TRIBUNAIS CENTRALIZADOS	36
QUADRO 2 – TRIBUNAIS DESCENTRALIZADOS	40

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
CC	- Código Civil
CF	- Constituição Federal
CPC/73	- Código de Processo Civil de 1973
CPC	- Código de Processo Civil
CPP	- Código de Processo Penal
HC	- Habeas Corpus
HD	- Habeas Data
IAC	- Incidente de assunção de competência
IRDR	- Incidente de resolução de demanda repetitiva
Pág.	- Página
RITJ	- Regimento Interno do Tribunal de Justiça
RISTF	- Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	- Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 MERCADO – CONFIANÇA E RISCO	16
2.1 CONFIANÇA.....	17
2.2 RISCOS	20
2.3 INTERAÇÕES COM O DIREITO	24
2.2.1 Mecanismos de controle de precedentes	25
3 PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO	27
3.1 DEFINIÇÃO LEGAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	27
3.2 DEFINIÇÃO REGIMENTAL DOS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS	32
4 ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE DE PRECEDENTES	34
4.1 TIPOS DE TRIBUNAIS ATUAIS.....	35
4.1.1 TRIBUNAIS CENTRALIZADOS.....	36
4.1.2 TRIBUNAIS DESCENTRALIZADOS	40
5 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE DE PRECEDENTES.....	49
5.1 DEFINIÇÃO.....	50
5.2 PARTES NA DEMANDA	52
5.2.1 SUJEITO ATIVO	53
5.2.2 SUJEITO PASSIVO.....	55
5.3 COMPETÊNCIA.....	55
5.3.1 Câmara De Presidentes.....	56
5.3.2 Tribunal Pleno – Órgão Especial.....	57
5.4 PEÇAS PROCESSUAIS DE CONTROLE DE PRECEDENTES	59
5.4.1 Reclamação.....	59
5.4.2 Recurso Especial.....	62
5.4.3 Exceções: Habeas Corpus e Habeas Data.....	64
6 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de precedentes, recente em vista de outros sistemas jurídicos, cuja relevância foi ampliada pelo Código de Processo Civil de 2015, apresenta-se ainda de forma insipiente, pois a organização deste sistema ainda não se cristalizou e muitos elementos ainda estão sendo definidos.

Em sendo uma construção jurídica nova, em comparação com o prévio sistema utilizado, há uma margem de incerteza para com sua efetividade e sua confiabilidade. Um dos principais reflexos disso ocorre no mercado.

As novidades, sempre buscadas pelo mercado, possuem um reflexo muito mais imediato no judiciário do que no legislativo, de tal sorte que uma movimentação deste aporte impacta nas avaliações de investimentos, mas principalmente de riscos, que o mercado previamente a toda novidade que pretende introduzir no seio da sociedade.

Diante desta modificação vasta que ocorre no seio do judiciário com o reconhecimento e implantação de um sistema de precedentes, o mercado passa a buscar meios pelos quais estes precedentes, especialmente quando benéficos, possam ser cumpridos efetivamente sem depender de pronunciamentos das Cortes Superiores, que podem ser excessivamente demorados.

Em outras palavras, o mercado busca no embrionário sistema de precedentes meios concretos de aplicação destes precedentes a nível local, ou seja sem a necessidade de um impacto nacional mas tão somente no cenário em que o precedente fora gestado.

Desta feita, é imperiosa a análise de onde o precedente é formado e se a forma com que os precedentes são produzidos hodiernamente de forma mais eficiente, especialmente no que tange ao aspecto qualitativo.

Em conclusão, deve ser analisado de forma aprofundada a forma com que é feito o controle da aplicação dos precedentes, não sob um aspecto abstrato mas sob um aspecto processual: quais são as peças processuais que possuem a capacidade de pleitear a conformidade de uma decisão colegiada de Tribunal – ou magistrado – aos precedentes firmados.

2 MERCADO – CONFIANÇA E RISCO

A implementação de um sistema de precedentes possui diversos impactos no cenário empírico, especialmente para os que são sujeitos a esse novo sistema, mas não possuem o conhecimento jurídico específico para compreender suas movimentações.

Quando se analisa de uma forma fria o comportamento do mercado diante de uma situação nova, especialmente quando esta situação é imposta por autoridades cuja obediência deve ser observada em negociações atuais e futuras, não há escapatória de que seja feita a análise de dois aspectos: confiança e risco.

Trata-se de um equilíbrio que o mercado deve manter, pois tanto o excesso de um quanto do outro podem ser prejudiciais para o desenvolvimento das atividades financeiras e causar prejuízos de difícil reparação ou mesmo a impossibilidade de manter-se em operação.

Contudo, dada a importância que tais conceitos possuem para a análise da relação mercado-judiciário, é importante discorrer mais sobre ambos estes conceitos fundamentais de forma satisfatória para que a conclusão e a proposta do presente estudo sejam compreendidas de forma clara.

2.1 CONFIANÇA

A confiança, quando em um contexto econômico, é um reflexo da vontade de investir e da vontade de buscar em uma nova situação uma forma de obtenção de lucro.

Esta pequena frase pode ser entendida como um rápido, ainda que pobre, sumário do conceito de confiança, porém, o conceito de confiança normalmente é aplicado em situações entre consumidor-fornecedor. Esta ótica mais tradicional pode ser vislumbrada nas palavras de Robson William Ribeiro Machado:

“É da confiança que nascem os comportamentos que incrementam o relacionamento. Quando o cliente confia na empresa, ele acredita que ela vai obedecer a expectativas mútuas, tanto explícitas (estabelecida em contrato) como implícitas. Ou seja, o comportamento da empresa irá além do que está meramente estipulado no contrato, a empresa honrará o espírito do acordo (SHETH; MITTAL; NEWMAN, 2008).”
(MACHADO, 2015)

Deste trecho de seu trabalho, que aborda a confiança sob uma ótica consumerista, é possível extrair dois elementos principais: expectativas explícitas (contratuais) e implícitas (comportamentais).

Ainda que trate sob uma ótica contratualista e consumerista pode ser desenhado um paralelo, ou uma analogia, entre a confiança do mercado e o sistema de precedentes.

A primeira analogia a ser desenhada é entre a expectativa explícita, ainda que sendo decorrente de contrato, é a confiança em um consenso dado publicidade e conhecido como vinculante às partes do contrato, com o delinear dado pelo código de processo civil ao precedente judicial.

Essa analogia pode ser traçada com o delinear previsto no texto do Código de Processo Civil para com os precedentes:

Art. 489. São **elementos essenciais da sentença**:

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - **se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, **os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.**

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, **os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.**

Art. 927. Os **juízes e os tribunais observarão**:

[...]

V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos **poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.**

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos **observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

§ 5º **Os tribunais darão publicidade a seus precedentes,** organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (grifo meu)

Verifica-se a presença da publicidade e da vinculação, publicidade por determinação legal que obriga divulgação das teses para que possa haver uma organização do judiciário e dos jurisdicionados em torno da tese a ser fixada. E, igualmente, a presença da obrigatoriedade, pela imposição da adequação da decisão judiciária a um precedente invocado por uma parte, considerando inclusive vazia de fundamentação a decisão que não se ater aos precedentes judiciais ou meramente invocá-los de forma superficial.

Verifica-se nestes artigos os elementos positivos que impõe a adequação de uma decisão aos precedentes, tal qual uma determinação contratual vinculante, que gera uma expectativa objetiva de que os precedentes dos tribunais serão seguidos. Firma-se, desta forma o elemento análogo à expectativa objetiva da confiança presente no mercado.

Para com o elemento subjetivo trata-se de uma expectativa de adequação ao precedente, ou mesmo uma observância à diferenciação da situação concreta para com o precedente suscitado na demanda processual.

Trata-se de uma expectativa de quem – segundo a previsão legal do art. 489, §1º, VI, do CPC – alega o precedente e expecta do judiciário um comportamento coeso para com seus atos publicamente divulgados como vinculantes. Nas palavras de Ravi de Medeiros Peixoto:

Naturalmente, a evolução do tema irá densificar esse requisito no sentido de indicar previamente os elementos que fazem surgir uma confiança legítima nas hipóteses concretas. Nesse requisito, volta-se a falar do conhecimento da base. Para que possa surgir a confiança, aquele que a alega deve demonstrar que o ato seria público. A base do ato deve, ao menos, já estar em vigor, podendo produzir efeitos perante seus destinatários. Não haverá confiança em projetos de lei, manifestações de pessoas

públicas ou privadas que ainda não foram divulgados, uma decisão que ainda não foi publicada, por essa ainda poder ser modificada etc. (PEIXOTO, 2015. P. 92)

A publicidade das decisões do judiciário em caráter de precedente gera para com os jurisdicionados uma expectativa de vinculação, dado o caráter impositivo ao caso que dá origem ao precedente. Desta forma, o jurisdicionado cria uma expectativa de que o ato decisório, especialmente os que abordem situações novas e não delineadas em lei ainda, será uma base para com os atos futuros do Tribunal.

Apresenta-se, de forma breve, o primeiro elemento extrajurídico do novo sistema de precedentes, verdadeiro princípio reconhecido pelo texto legal do CPC, a confiança, constituída de seus elementos: a expectativa objetiva – a obrigatoriedade de observação dos precedentes – e a expectativa subjetiva – a publicidade do caráter impositivo do precedente – que constituem o primeiro pilar para uma identificação dos mecanismos de controle dos precedentes.

2.2 RISCOS

Tradicionalmente, o risco, ou riscos, segundo breve definição registrada no Manual de Gestão de Risco de Mercado para Fundo de Investimento do Banco do Brasil é “O grau de incerteza a respeito de um evento (Ezra Solomon & John P Pringle). No sentido mais básico, Risco pode ser definido como a possibilidade de perda (Lawrence Gitman)” (BANCO DO BRASIL, 2021, p. 10).

Trata-se da incerteza que o investidor, ou o mercado em geral, possui face uma situação desconhecida. Pode ser interpretado como uma expectativa de perdas em face do desconhecimento sobre a nova proposição ou situação.

A presença do risco é uma constante no mercado, o que se mostra como novidade é a consideração do judiciário para com o risco que pode ser causado por meio de suas decisões. Mais especificamente na forma com que um sistema de precedentes é capaz de instigar riscos menores e propiciar uma confiança maior na coesão decisória do judiciário.

Não é novidade que o judiciário brasileiro era criticado pela falta de eficácia e coesão em suas decisões, de tal sorte que o sistema de precedentes fora admitido para que fosse reduzida esta instabilidade. Nas palavras de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira e Nuno Garoupa:

O sistema jurídico brasileiro tem estado sob pressão em razão de sua falta de eficácia. Por exemplo, a qualidade do sistema judicial tem sido documentada pelo Banco Mundial como não propícia para o crescimento econômico ou para atrair mais investimento estrangeiro. Os dois novos mecanismos, a súmula vinculante e o requisito da repercussão geral, podem ser considerados como uma reforma substancial do processo para promover cortes mais eficientes e melhorar a jurisprudência, aumentando, assim, a segurança jurídica. (OLIVEIRA, GAROUPA. 2013. P. 158)

Trata-se da percepção de situações desconhecidas, nas quais o posicionamento do judiciário pode agir como elemento estabilizador da desconfiança ou como elemento causador dela. Eis aqui o cerne do risco: o desconhecimento.

A atuação do judiciário com o novo sistema de precedentes, no entanto, não atrai tão somente benefícios, ainda existem posicionamentos críticos para com a atuação do poder judiciário de forma invasiva à competência de outros poderes. Surge aqui o risco mais presente nos efeitos do pronunciamento judiciário, e talvez o mais difícil de se conter: o ativismo judiciário. Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

Isso porque, ao passo que o primeiro fenômeno representa a deslocação da tomada de decisões a respeito das questões políticas mais fundamentais dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário, “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” a fim de que as demandas sociais sejam melhor atendidas (BARROSO: 2012, p. 6).

Contudo tal expansividade da interpretação do texto legal pode causar a criação de imprevisibilidade, às vezes sistêmicas, que ao invés de causarem uma melhora no gerenciamento dos riscos pode causar um aprofundamento indesejado (NETTO, FOGAÇA. 2019. P. 6-7)

Tal discussão vêm ganhando proeminência no judiciário, diante de uma tentativa de criação de um sistema de precedentes mais estável e mais coeso. Como registrado por Ana Pompeu:

O Poder Judiciário precisa pensar os precedentes que cria tendo em mente as consequências econômicas das decisões tomadas. Ao mesmo tempo em que a economia influencia o Direito, na produção de normas e regras, o contrário também acontece, incluído aí a qualidade das instituições. A opinião foi compartilhada por

participantes do debate sobre impactos econômicos do ativismo judicial, no Superior Tribunal de Justiça, na tarde desta segunda-feira (4/12). O painel foi o último do seminário sobre ativismo judicial e independência organizado pelo STJ. O fenômeno é usado para apontar uma postura proativa do Poder Judiciário e também de interferência nas atividades dos outros Poderes. Para o ministro Villas Bôas Cueva, o exemplo da saúde é um dos mais flagrantes no que diz respeito a essa interferência. "A intervenção nessa área tem sido de tal modo abusiva que não se limita às chamadas escolhas trágicas. Muitas vezes ela é uma intervenção direta da conformação da própria política pública, como quando se determina a construção de uma UTI, de uma creche, a escolha de um aparelho em detrimento de outro", afirmou, enfatizando que o juiz, nesses casos, passa a fazer a escolha que caberia ao agente público. Villas Bôas Cueva destacou a necessidade de um sistema mais eficiente de precedentes. Com súmulas, jurisprudência e o próprio ordenamento jurídico, a complexidade se torna crescente. "Devemos partir de uma nova abordagem do que é precedente. A mentalidade deve ser mudada. O fundamental é que passemos a incorporar análise econômica do Direito a essas abordagens todas, como uma ferramenta adicional que permite de algum modo fazer uma análise mais adequada dos custos e benefícios das decisões e até mesmo das consequências das decisões." (POMPEU, 2017)

O risco aqui se mostra decorrente de dois elementos: o primeiro com o desconhecimento para com a reação do judiciário e de seus posicionamentos face o desconhecido, e o segundo a atuação do judiciário de forma a suprimir ou invadir a competência de outros poderes ou de outros entes administrativos.

Este risco vergasta todo o sistema atual de precedentes, pois ao judiciário ainda é imposta a separação dos âmbitos de atuação dos outros poderes enquanto não pode fugir da proteção dos direitos daqueles que se sentem lesados (CF, art.5º, XXXV).

O risco, portanto, se manifesta, decorrente da necessidade de inovar em face de uma situação desconhecida, o que pode causar uma criação de um precedente que não necessariamente condiz com a realidade em todo o território brasileiro.

Para o mercado esta situação é motivo de ampla preocupação, principalmente em casos inovadores nos quais ainda não há uma ampla discussão do precedente e tão somente se discute suas bases de aplicação no direito brasileiro.

A criação do precedente de forma inicial, ou seja, o primeiro precedente sobre determinado tema, já surge de uma quantidade ampla de litigâncias que buscam versar sobre um direito pleiteado. Contudo, não se busca uma excessiva amplitude do precedente, pois

pode haver uma complicação da aplicação do precedente quando invocado. Tal preocupação é bem descrita por Teresa Arruda Alvim:

Portanto, aplicação de precedentes vinculantes depende fundamentalmente não só da existência do próprio precedente, mas da interpretação do juiz que vai aplicá-lo. Aqui cabe dizer, por exemplo, que se os fatos, subjacentes à causa que vai julgar, são diferentes daqueles que deram origem ao precedente e entre eles não há analogia, o precedente não vai ser "aplicado". Isso é o que vem sendo chamado desnecessariamente por uma expressão em língua inglesa: *distinguishing*. Esta operação mental não é, nem nunca foi, novidade do direito brasileiro: não se aplica a lei ao caso concreto se os fatos existentes não são exatamente os mesmos descritos pelo legislador. Embora à primeira vista se pudesse ter a impressão de que eram. O mesmo acontece com a decisão com base em precedente: não é a hipótese descrita na lei, mas é o caso prático que deu base ao precedente! Assim, os precedentes vinculantes não mataram a atividade interpretativa do juiz. Ela pode ficar, sim, bastante reduzida, quando se trata de um precedente proferido para resolver casos de massa, que são absolutamente idênticos. Nesse caso, a tese vem a ser um resumo da parte decisória do acórdão que deve, sim, aplicar-se a casos iguais! Mas quando a aplicação do precedente se faz por analogia, esta operação que consiste em identificar as semelhanças e diferenças é feita pelo juiz ou pelo Tribunal que aplicam o precedente, tanto é assim que a eles cabe afirmar quais fatos são suficientemente diferentes para que o precedente não incida ou quais fatos do caso concreto exigem a aplicação daquele precedente. O que se quer aqui dizer, é que quem diz se determinada ratio se aplica ou não se aplica é o juiz que julga caso concreto! A única hipótese em que o Tribunal que editou precedente é quem decide se o precedente deve ser aplicado é aquela em que o caso é binário e se repete de modo idêntico pelo país afora. O caso que consta da tese (ou o caso que deve constar da tese) é uma hipótese específica de aplicação da ratio. Neste caso, o juiz que vai julgar a causa não tem mesmo liberdade. Ou seja, o juiz não pode, por exemplo, (caso haja um precedente neste sentido) decidir que é constitucional cobrar-se matrícula em universidade pública. Mas poderia, por exemplo, entender que universidades públicas poderiam cobrar por cursos de extensão. É oportuno, aqui, um comentário a respeito de como as teses devem ser redigidas. Estas não devem, de forma alguma, ser abstratas e se afastarem demasiadamente do caso concreto que lhes deu origem. Não se deve, no nosso entender, ter a pretensão de engessar uma ratio dentro dos estreitos limites de uma tese de duas ou três linhas. A tese devem ser o resultado do julgamento e é altamente desejável que faça menção específica ao caso. (ALVIM, 2022)

Há, portanto, uma possibilidade de se extrair uma definição de ‘risco’ presente no sistema de precedentes, sob a ótica do mercado: é a incerteza de que o posicionamento do judiciário adequadamente aborda o novo, sem exauri-lo ou restringindo sua interpretação, de forma a regularizar uma situação desconhecida e permitir o estabelecimento de parâmetros estáveis para decisões futuras.

2.3 INTERAÇÕES COM O DIREITO

Tendo os conceitos de risco e de confiança estabelecidos, ainda que de forma básica, fica mais facilitada a identificação de suas interações com o direito.

Primariamente é de se identificar que a confiança e o risco, sob a ótica do mercado, devem ser constantemente equilibrados como forma de orientar os investimentos prevenindo perdas desnecessárias ou crises antecipadas.

Este equilíbrio deve ser mantido por atuações do mercado, seja no controle de oferta e demanda ou na análise especulativa dos valores do mercado. Porém esta afirmação tão somente é válida quando o mercado possui a capacidade de gerenciar os elementos que irão compor a situação nova e desconhecida, ao ponto de terem riscos ou confiança prevalecendo.

Tal incerteza é presente no sistema de precedentes brasileiro, visto que muitas situações são regulamentadas sem que haja necessariamente um controle do respeito a esse sistema decisório embrionário, segundo estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça:

Não obstante, verificou-se que o requisito de reiteradas decisões sobre casos análogos nem sempre é respeitado, haja vista que nas duas cortes houve súmulas que foram editadas com fundamento em apenas três, dois ou até mesmo um precedente. Desta observação desvelou-se a dificuldade hermenêutica de estabelecer os limites e a extensão do termo “reiteradas decisões”. Além disso, nos casos onde houve a fundamentação das súmulas em apenas dois ou três precedentes, como se vê nas deliberações sobre a criação das súmulas, não houve justificativa para se adotar este pequeno número de precedentes como base para edição dos enunciados normativos. A pesquisa constatou também que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal não disponibilizam os debates sobre a criação das súmulas sem efeitos vinculantes, mesmo eles existindo e tendo previsão no Regimento Interno de ambas as Cortes. A ausência de publicação dos debates também tornou muito árdua a identificação do leading case, o que de certa forma prejudica o intérprete em sua tarefa de aplicar as técnicas do distinguish e do

overruling. Ainda que estas súmulas sejam vinculantes no sentido fraco, elas possuem força normativa próxima à dos enunciados sumulares dotados de efeitos vinculantes, pois o art. 557, do CPC, permite ao Relator indeferir monocraticamente recursos em colisão com essas súmulas. (BRASIL, CNJ, 2015. p. 10)

Quando isso envolve o direito – e o poder de império do Estado – são precisos meios para saber como a situação irá se desenvolver e meios para controlar o desenrolar da nova situação. Tais meios são os mecanismos de controle que devem controlar o respeito, ou dirimir o desrespeito, aos precedentes judiciais.

2.2.1 Mecanismos de controle de precedentes

A confiança, lastreada nas expectativas explícitas e implícitas, tão somente consegue ser mantida e equilibrada enquanto houver meios pelos quais pode ser mantida. Trata-se de uma base que se exprime por meio de mecanismos que são capazes de corrigir anomalias e irregularidades enquanto conseguem afirmar o *status quo*.

Não são meios de estagnação, mas sim freios pelos quais podem ser regulados os riscos e controlada a confiança, visto que ambos excessivos são capazes de gerar uma crise ou adiantá-la.

Quando se trata do sistema de precedentes, no qual deve ser mantida uma estabilidade por meio de um histórico de decisões e de interpretação, o principal meio pelo qual é mantido o equilíbrio entre risco e confiança é pelo controle dos precedentes.

Tais mecanismos de controle, objetivo central deste estudo, são as movimentações que podem ser feitas pelas partes envolvidas na lide, ou interessados, como forma de reafirmar os precedentes nas pretensões discutidas.

Deve-se ressaltar, no entanto, que os mecanismos de controle não são os meios processuais pelos quais os precedentes são criados - especialmente os ritos do IRDR e IAC que são selecionados pelo judiciário – mas sim as ferramentas que as partes possuem para pleitear a aplicação, ou afirmação, dos precedentes já existentes.

É de se destacar que estes mecanismos existem principalmente como forma de controlar a atividade interpretativa dentro dos Tribunais de Justiça dos Estados, não nas cortes superiores, pois são os locais onde a atividade interpretativa é realizada em maior quantidade. Portanto, tais mecanismos são necessários para realizar o controle interpretativo conforme os

precedentes nos tribunais com maior atividade do ponto de vista quantitativo, diante da chance de maiores desvios com relação às cortes superiores.

Os mecanismos de controle são, em resumo, as peças processuais disponíveis para as partes envolvidas em uma demanda pleitear perante o judiciário que decida a lide conforme o sistema de precedentes, ou, uma readequação de decisões para que seja garantida a estabilidade de tais precedentes – especialmente se estabelecidos em ações coletivas – de modo a permitir um meio de conformizar a lide a um precedente.

3 PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Como pressuposto do presente estudo, é preciso que seja feita uma concisa análise do sistema de precedentes.

De início cabe ressaltar que o sistema de precedentes, como um todo, ainda se mostra bastante insipiente desde a reforma legal que afirmou sua necessidade para o funcionamento do judiciário. De tal sorte que existem muitos elementos práticos ainda em desenvolvimento e em adaptação ao sistema jurídico brasileiro.

Contudo, certos elementos já estão em funcionamento, ainda que de forma não plenamente efetiva, mas que permitem uma fluidez na análise de precedentes. Porém ainda existem certos elementos do sistema de precedentes que serão mais bem definidos com o passar do tempo e com a respectiva evolução da doutrina e do funcionamento dos tribunais.

Diante desta situação, se faz mister definir quais serão os elementos do sistema de precedentes atuais que são relevantes para a conclusão do presente trabalho. Para tanto serão analisadas as definições presentes na lei federal, nos regimentos dos tribunais e quais são as formas com as quais esse sistema possibilita a existência de mecanismos de controle da aplicação dos precedentes.

3.1 DEFINIÇÃO LEGAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É fundamental verificar a forma com a qual a lei federal efetivamente autorizou a criação de precedentes e, central neste tópico, quais os ritos processuais competentes previstos diretamente na legislação pátria.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni é possível extrair o que seria um precedente:

“Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.”
(MARINONI, 2015. p 156)

Em se tratando de precedentes essa primeira análise é imprescindível pois há uma autorização da lei federal que é espelhada nos regimentos dos tribunais estaduais e regionais

federais, para com a forma com que o sistema de criação de precedentes é autorizado ou deve ser implementado.

Mais à frente serão discutidos elementos que dependem da contatação das autorizações legais federais que definição outros elementos importantes para com o uso de certos mecanismos processuais para o controle de precedentes.

Tendo estabelecido os parâmetros fundamentais para este tópico, se faz mister contatar a primeira esfera de autorização do sistema de precedentes, consta da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.417, de 2006\)](#).

§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas**, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração **pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, **a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º **Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

A primeira forma com que é reconhecida a capacidade de posicionamentos de tribunais, de forma a orientar o judiciário e os jurisdicionados, seria pelo meio das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Tendo este referencial, é fácil constatar que a primeira forma autorizada, no mais alto nível do ordenamento jurídico brasileiro, de precedente são as súmulas do Supremo Tribunal Federal. Tal definição de súmula, no entanto, não ficou restrita ao Supremo tribunal Federal.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi expandida a essencialidade dos precedentes no direito brasileiro, inclusive expandindo o que seria considerado como precedente. Consta da literalidade do código:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os **enunciados de súmula vinculante;**

III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - os **enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O código de processo civil acabou por reconhecer outras modalidades de decisões judiciais como capazes de gerar precedentes. No entanto, verifica-se que fora dada prioridade para ritos que permitiam a coletivização dos efeitos das decisões – explicitado pelo uso do termo repetitivos ao se referir a tais formas de tutela.

O texto legal prevê a observância de súmulas do STF e do STJ, porém, contextualizadas em suas respectivas competências – STF no que tange à matéria constitucional e STJ no que tange à matéria infraconstitucional. Tal divisão é mantida para os recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Extrai-se do texto legal, que tão somente quando houver a coletivização de processos poderá ser feita a produção de precedentes com força vinculante. Contudo, é previsto um elemento adicional para a aferição da possibilidade de uma decisão ser vinculante ou não: a repercussão geral no seio STF e a, mais recente, relevância no seio STJ. Ambos estes elementos são autorizados pela redação da Constituição Federal, na qual se verifica:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

I - ações penais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

II - ações de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

VI - outras hipóteses previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

A definição da repercussão geral dada pela lei é expressa no art. 1.035, §§ 1º, 3º e incisos, § 11, do CPC, os quais definem:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

II – [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Para com a relevância, filtro de decisões de competência do STJ, ainda não há uma previsão sobre o que a lei determina como sendo ‘relevância’, tal qual é feito com a repercussão geral. Tão somente no momento são previstos casos em que a relevância é presumida, contudo o inciso VI, do §3º do art. 105, define que serão relevantes “outras hipóteses previstas em lei”.

Tanto é verdade, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que irá aguardar a definição legal de ‘relevância’ para poder iniciar a aplicação deste filtro. (nota de rodapé a ser inserida)

Por fim, o CPC possui uma autorização para a criação de precedentes para outros tribunais que não as Cortes Superiores. Na redação do Código:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Trata-se de uma permissão de criação de precedentes ‘locais’, autorizando os Tribunais de Justiça especialmente, na criação de precedentes que decorram de litigância envolvendo leis estaduais. De tal sorte que, não sendo pleiteado violação constitucional ou violação de lei federal, não há por que as cortes superiores proferirem julgamento quando o Tribunal de Justiça local já possui essa atribuição

Portanto, verifica-se que o precedente no Brasil, de acordo com o autorizado nos textos legais e constitucionais, depende de dois elementos: a multitude de demandas e a demonstração de possibilidade de impacto amplo dos efeitos das decisões.

Contudo, ainda é preciso verificar que, segundo o art. 927, V, §3º, do CPC, os tribunais locais podem construir seus próprios precedentes, porém, estes precedentes são mais bem explorados nos regimentos internos dos próprios tribunais de segunda instância locais. Tais previsões regimentais serão analisadas de forma mais pontual a seguir.

3.2 DEFINIÇÃO REGIMENTAL DOS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS

A autorização da criação de um sistema de precedentes atribui não somente às cortes superiores a possibilidade de criarem suas formas de interpretação e decisão. Tais padrões são aplicáveis analogamente aos Tribunais locais, ou Tribunais de Justiça.

Tal aplicação análoga, surge da disposição do art. 927, V, §3º, do CPC, que em seu texto prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Verifica-se que o código tão somente criou uma forma de observância à orientação local, ou precedentes locais, que seria o posicionamento do “plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados” (CPC). No entanto não se aprofunda mais sobre quais as formas que essas orientações são dispostas.

Contudo, tal obscuridade pode ser iluminada com disposições dos regimentos internos dos tribunais. Pelo fato de as orientações serem dos próprios tribunais, estes são capazes de produzir uma organização de seus posicionamentos e, diante da publicidade e pela força do CPC, ser um caráter de precedente judicial.

Para tanto, é preciso verificar as formas com as quais os Tribunais de Justiça abordam os posicionamentos judiciais de seus plenários e seus órgãos especiais.

Primeiramente, é preciso constatar que existem 26 tribunais de Justiça no Brasil, separados por Estados e o do Distrito Federal e Territórios, o que cria uma pluralidade de meios pelos quais pode ser emitidos posicionamentos. Desta forma, de maneira preliminar, deve ser verificado de plano os elementos comuns dos regimentos internos dos tribunais de justiça do Brasil.

Nos Tribunais de Justiça há uma separação primária em duas formas de produção, edição, alteração e controle de precedentes: há tribunais que dão às seções, ou câmaras especiais, a capacidade de editarem os enunciados de precedentes e súmulas e há os tribunais que reservam tal competência tão somente ao seu Tribunal Pleno.

Diante desta informação, verifica-se que há duas formas de abordagem na produção de precedentes, uma centralização e uma descentralização. Tais formas serão exploradas mais à frente.

O que se destaca de mais central é que em ambos os casos, como disposto pela Lei Federal, os precedentes tão somente podem ser formados com lastro em recursos de natureza repetitiva que terão seus resultados promulgados por meio de súmula do tribunal. No entanto, nem todos os tribunais adotam os próprios enunciados e súmulas como sendo de força vinculante.

Isso gera uma preocupante contradição: os recursos repetitivos, IRDR e IAC, podem ter seus resultados expressos por meio súmula que são forma de precedente persuasivo ou podem tornar-se enunciados de posicionamentos jurisdicionais. Portanto alguns tribunais têm considerado tão somente como persuasivo as teses firmadas em recurso repetitivo, expressa por súmula ou por enunciado.

Trata-se de uma contradição que rompe com as bases do sistema de uniformização de jurisprudência proposto por Lei Federal. Verifica-se que os mecanismos de criação de precedentes acabam por ser mais complexos do que precisavam quando observados em seu comportamento regimentalmente previsto, de tal sorte que os mecanismos de controle de precedentes também são muito prejudicados. No entanto, tais mecanismos serão melhor analisados mais adiante.

Em conclusão, e de forma concisa para o presente estudo, os Tribunais de Justiça possuem até três fases distintas de produção de precedentes: a proposição que advém de um órgão julgador ou de desembargador, a revisão pelas Comissões de Precedentes ou pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial e a ratificação pelo Tribunal Pleno que dá publicidade para a orientação jurisprudencial dos Tribunais.

4 ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE DE PRECEDENTES

Diante dos meios pelos quais os tribunais possuem para criar precedentes como visto anteriormente, é imprescindível analisar os meios pelos quais os precedentes são controlados.

Em outras palavras, deve ser feita uma análise sobre a forma com que os tribunais fazem a aplicação de seus precedentes regimentalmente reconhecidos, sendo a forma de uniformização dos precedentes que é aplicada em prática e mediante uma lide processual.

Exceto que, diante da análise dos regimentos internos dos tribunais, existem duas modalidades de organização da produção de precedentes nos tribunais que merece uma análise mais detalhada para a compreensão das formas de controle de entendimentos e precedentes. Visto que, apesar de a lei não definir expressamente a observância de obrigatoriedade dos precedentes dos Tribunais Estaduais, ela ceve ser respeitada por uma

questão de coerência, segundo trabalho de Cesar Felipe Cury, Larissa Clare Pochmann da Silva e Nilton Cesar da Silva Flores:

E, apesar de se concordar que não se pode tratar de precedente vinculante sem se identificar nas Cortes Supremas as principais personagens da construção desse modelo, não se trata de efeito vinculante apenas das Cortes Supremas. Primeiro porque, como já retratado, embora os incisos do artigo 927 se refiram, em sua maior parte, aos tribunais superiores, nele não se esgotam. Segundo porque, nos últimos anos, os tribunais superiores passaram a assumir um papel relevantíssimo na história, seja pela uniformização dos julgamentos, seja pelo protagonismo do Judiciário, sobretudo a partir da Constituição de 1988 (CRUZ E TUCCI, 2015, p. 446-447). O CPC/2015 apenas reproduziu essa tendência de protagonismo dos tribunais superiores, sem descartar a possibilidade de eficácia vinculante do julgamento de Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, que deverão ser observados pelo próprio tribunal, desde que respeitem as decisões das instâncias formalmente superiores. (CURY, FLORES, POCHMANN, 2021. p. 89)

Esta organização, atualmente, enfrenta uma grave ineficiência não em questão à produção de precedentes, mas para sua capacidade de efetivação deles. Esta ineficiência acaba por gerar, em verdade, um compêndio jurisprudencial que nada pode fazer para se impor em uma lide.

A aplicação das disposições dos regimentos internos dos tribunais permite a divisão em duas categorias de produção de precedentes nos tribunais: centralizados e descentralizados. Tais categorias precisam ser compreendidas de forma autônoma para compreendermos o papel que o tribunal atribui a si mesmo para organizar um sistema próprio de entendimentos.

4.1 TIPOS DE TRIBUNAIS ATUAIS

Para uma compreensão mais precisa e concentrada do controle de precedentes, primeiro é preciso estabelecer quais são os tipos de organização regimental pertinente à criação e adequação de precedentes.

Tais precedentes aqui considerados são os enunciados produzidos por julgamentos de recursos repetitivos e a produção de súmulas e enunciados de entendimentos que são publicados como forma de uniformização da jurisprudência dos tribunais.

O objetivo desta divisão que proponho no presente trabalho é estabelecer as fundações para um sistema efetivo de controle de precedentes e orientações dos tribunais, por uma ótica processual. Considerando-se isso, é preciso ter bem estabelecido que esta situação ocorre quando há o interesse de que uma situação seja julgada de acordo com o precedente, ou seja, a própria parte busca o precedente e não o judiciário a impõe.

Diante desta fundamentação, devem ser exploradas as formas com as quais os precedentes são criados no segundo grau de jurisdição.

4.1.1 TRIBUNAIS CENTRALIZADOS

Primeiramente, são classificados como tribunais centralizados aqueles que atribuem ao seu tribunal pleno ou ao órgão especial a capacidade de criação, edição, revogação ou unificação de precedentes e orientações jurisprudenciais. Trata-se de uma forma de concentração de competência para criação de precedentes em um único grupo.

Nestes Tribunais, seus membros, partes habilitadas regimentalmente e as câmaras de julgamento tão somente fazem a proposta de enunciado de súmula e de orientação. Há a reserva para da competência de decidir qual o conteúdo da súmula a ser editada em um único órgão.

Nesta classificação o tribunal pleno ou órgão especial retém a capacidade para si de redigir a súmula com base nos apontamentos feitos nas câmaras de julgamento, de tal sorte que são os membros do plenário ou do órgão especial que decidirão a orientação jurisprudencial do Tribunal.

A constatação desta reserva de competência pode ser feita mediante determinação do regimento interno dos tribunais de justiça, que determinam esta forma de produção de orientação jurisprudencial e precedentes. Para constatar esta afirmação, é preciso uma exposição dos Tribunais e dos respectivos artigos de seus regimentos internos que criam esta forma de atuação.

Como forma de facilitar a análise, o quadro a seguir contém os dados extraídos dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça centralizados no Brasil:

TRIBUNAIS CENTRALIZADOS

TRIBUNAIS	PREVISÃO REGIMENTAL
Tribunal de Justiça do Acre	Art. 241. O Pleno Jurisdicional se reunirá para o julgamento do incidente com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR)

	<p>(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)</p> <p>§ 1º Julgado o incidente, por decisão da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Julgador, o Relator deverá redigir projeto de Súmula a ser apreciado pelo Tribunal Pleno.</p> <p>§ 2º Publicado o acórdão que decidir o incidente, os autos retornarão à Câmara para conclusão do julgamento.</p>
Tribunal de Justiça de Alagoas	<p>Art. 273.A aprovação da proposta de Súmula far-se-á em sessão administrativa do Tribunal Pleno, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com cinco dias de antecedência, oficiando como Relator o proponente.</p>
Tribunal de Justiça do Amazonas	<p>Art. 156 – Quando suscitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito no julgamento de recurso ou causa de competência originária de órgão fracionário, aplicam-se as normas estabelecidas nos Arts. 476 e seguintes, do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 1º – Será objeto de súmula, que constituirá precedente na uniformização da Jurisprudência, a interpretação dada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.</p> <p>§ 2º – As súmulas, em ordem numérica, serão publicadas no Diário Oficial e na revista a ser editada por este Tribunal, sendo posteriormente compendiadas com os respectivos enunciados.</p> <p>§ 3º – A solicitação de pronunciamento prévio, mesmo que seja reconhecido o dissídio jurisprudencial, deve ser rejeitada se a respeito já houver interpretação ou tese constante de súmula.</p> <p>4º – Qualquer julgador poderá propor, em novos feitos, que a súmula seja reexaminada pelo Plenário, por motivo relevante ou superveniência de leis, ficando sobrestado o julgamento se acolhida a proposição.</p> <p>§ 5º – Somente por maioria absoluta a súmula poderá ser alterada ou cancelada, fazendo-se a devida publicação das emendas e cancelamentos.</p>
Tribunal de Justiça do Amapá	<p>Art.122. No julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o Plenário se reunirá com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente. <i>(Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no Dje nº. 199, de 27/10/2016)</i></p> <p>§ 1º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira</p>

	<p>sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.</p> <p>§ 2º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.</p> <p>§ 3º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.</p> <p>§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.</p>
Tribunal de Justiça do Ceará	Art. 293. A inscrição de enunciados na súmula será editada ou homologada pelo Órgão Especial, mediante proposições suas ou dos outros órgãos deste Tribunal, após análise e parecer da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência
Tribunal de Justiça do Espírito Santo	Art. 212 – A decisão, quando for tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, será objeto de súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico e na Revista Eletrônica do Tribunal e constituirá precedente da Uniformização de Jurisprudência do Tribunal.
Tribunal de Justiça de Goiás	<p>Art. 260. A edição de enunciados de súmulas, visando a uniformização da jurisprudência, dar-se-á por proposta de qualquer dos membros do Tribunal</p> <p>§ 3º Será considerada aprovada a proposta de súmula que obtiver a maioria de votos dos membros do Órgão Especial presentes à sessão.</p>
Tribunal de Justiça do Maranhão	<p>Art. 472. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.</p> <p>Parágrafo único. A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.</p> <p>Art. 476. A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.</p>
Tribunal de Justiça do Pará	Art. 314. A jurisprudência firmada pelo Tribunal

	<p>de Justiça será compendiada em súmulas, identificadas por numeração em ordem crescente</p> <p>·</p> <p>§ 1º A edição de súmula a respeito de matéria objeto de julgamento será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros.</p> <p>§ 2º Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado por maioria absoluta em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência. Também poderão ser objeto de súmula os entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal.</p>
Tribunal de Justiça da Paraíba	Art. 298. O Pleno, além de apreciar o incidente e fixar a tese jurídica, julgará, igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente
Tribunal de Justiça de Pernambuco	Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar: Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial: III – uniformizar as súmulas nas divergências entre Seções; IV – editar enunciados de súmula correspondente à jurisprudência dominante em relação à matéria de sua competência privativa;
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Art.3º- Compete ao Órgão Especial: I- Processar e julgar, originariamente: f) o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	Art. 12 O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas por um deles, na forma deste Regimento, funcionando com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive o Presidente, nos processos judiciais, e de oito, em matéria administrativa. Art. 13. Compete-lhe privativamente: XV – se reunir, sempre que lhe for conveniente para editar os enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, mantendo-a estável, íntegra e coerente;
Tribunal de Justiça de Tocantins	Art. 315. Poderá ser compendiada em enunciado de súmula, por voto de maioria absoluta, a matéria correspondente à jurisprudência dominante do Tribunal, na forma do art. 926, § 1º, do Código de Processo Civil, de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários do Tribunal e pelos desembargadores. § 2º Qualquer desembargador poderá apresentar ao Tribunal Pleno proposta de edição de súmula da jurisprudência dominante sobre determinada interpretação do direito.

	§ 3º A hipótese de que trata o <i>caput</i> deste artigo prescinde da prévia instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, e deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, indicando-se os precedentes em que se baseia.
--	---

FONTE: Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça (2023)

A conclusão a que se propõe esta parte do estudo é a de que, nestes tribunais expostos, em específico, somente há um órgão que é capaz de criar os precedentes, e que centraliza em si o controle da organização da jurisprudência. Esta informação é relevante pois direciona a um órgão a capacidade de controlar os precedentes do tribunal quando de sua organização.

4.1.2 TRIBUNAIS DESCENTRALIZADOS

Os tribunais centralizados possuem um comportamento mais peculiar na edição de enunciados de entendimento e súmulas. Neles são as próprias câmaras que editam a redação da súmula, que tão somente é ratificada pelo pleno.

Diferencia-se este tipo de organização dos tribunais centralizados na medida em que a Câmara, ou seção, é quem redige a súmula e tão somente é ratifica no pleno.

Em outras palavras, a seção aprecia o julgamento da lide repetitiva, redige a tese que vislumbra ser a mais efetiva, e encaminha para o pleno a votação do texto da súmula e a orientação jurisprudencial a ser firmada.

Nesta forma de atuação revela-se um papel secundário do Tribunal Pleno, ainda que sendo o responsável pela publicação das súmulas, este tão somente possui a competência de publicar ou de não publicar a súmula.

É das seções a competência para a produção do enunciado de orientação jurisprudencial e súmula, desta feita tomando a capacidade para produzir orientação jurisprudencial própria sem a necessidade de interferência de julgadores que não trabalham com o tema a ser decidido.

O quadro a seguir expõe a organização dos tribunais descentralizados:

TRIBUNAIS DESCENTRALIZADOS

TRIBUNAIS	PREVISÃO REGIMENTAL
-----------	---------------------

Tribunal de Justiça da Bahia	<p>Art. 217 – A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.</p> <p>§ 1º – Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).</p> <p>§ 2º – Também poderão ser objeto de súmula as teses jurídicas correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros efetivos do Tribunal ou de órgão especial, no julgamento de questões administrativas e de teses relativas a direito penal ou processo penal, mediante provocação das partes, do Ministério Público ou por iniciativa do Relator. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2018, DE 25 DE JULHO DE 2018).</p> <p>§3º – A Comissão de Jurisprudência também poderá propor que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os Órgãos Julgadores não divergem na interpretação do direito, devendo submeter o requerimento ao Tribunal Pleno, às Seções Cíveis Reunidas ou à Seção Criminal, que dependerá da aprovação pela maioria absoluta dos membros integrantes do Órgão Colegiado.” (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2018, DE 25 DE JULHO DE 2018).</p>
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	<p>Art. 332. A proposta de súmula será distribuída ao Conselho Especial, à Câmara de Uniformização ou à Câmara Criminal.</p> <p>Parágrafo único. Cópia da proposta e da manifestação da Comissão de Jurisprudência será</p>

	<p>encaminhada aos desembargadores com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de deliberação.</p> <p>Art. 333. A aprovação da súmula depende do voto da maioria absoluta do Conselho Especial, da Câmara de Uniformização ou da Câmara Criminal.</p>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	<p>Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)</p> <p>Parágrafo único. Será objeto de súmula: (Renumerado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)</p> <p>I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)</p> <p>II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)</p> <p>III - o julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis. (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)</p>
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	<p>Art. 117. Exige-se maioria absoluta dos membros do Órgão Especial para:</p> <p>VII - a elaboração de súmula que deva constituir precedente na uniformização da jurisprudência;</p> <p>Art. 127. Compete ao Órgão Especial,</p>

	<p>por delegação do Tribunal Pleno:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>t) editar súmula da jurisprudência dominante do Tribunal.</p> <p>Art. 129-A. Compete à Seção Especial Criminal:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>III - os incidentes de uniformização e jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções, as Câmaras, e entre aqueles e estas, fazendo editar a respectiva súmula;</p> <p>IV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas previstos no art. 976 do CPC;</p> <p>V - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmula.</p> <p>Art. 130. Compete à Seção Especial Cível:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>b) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Câmaras Cíveis, fazendo editar a respectiva súmula;</p> <p>c) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>d) os incidentes de assunção de competência, exceto se a matéria for constitucional.</p> <p>II - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e Seções Cíveis, e deliberar sobre alteração e o cancelamento de súmula;</p> <p>Art. 150. São atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, dentre outras previstas neste Regimento:</p> <p>XXX - organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal de Justiça;</p>
Tribunal de Justiça do Mato Grosso	Art. 177. - A aprovação de súmula, de

	<p>enunciado de jurisprudência</p> <p>pacificada ou de enunciado de tese jurídica de incidente de resolução de demandas repetitivas dependerá de decisão por maioria absoluta dos membros do respectivo órgão de julgamento, em todas as suas esferas ou fases, quando houver mais de uma.</p> <p>Art. 178. O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.</p> <p>§ 1º - As proposições de súmulas poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pela Comissão de Jurisprudência ou por órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)</p> <p>§ 2º - As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou Seções, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela Comissão de Jurisprudência e pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.</p> <p>(Alterado pela E.R. n.º 049/2022 - OE)</p>
Tribunal de Justiça do Piauí	<p>Art. 347-D - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>

	<p>§ 1º - Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, e 15/09/2016).</p> <p>§ 2º - Também poderão ser objeto de súmula as teses jurídicas Correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros Efetivos do Tribunal, no julgamento de questões administrativas. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016). § 3º - Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).</p>
Tribunal de Justiça do Paraná	<p>Art. 377. As súmulas podem ser editadas pelo Órgão Especial ou pelas Seções Cíveis e Criminal, observadas suas competências previstas neste Regimento, mediante iniciativa de Desembargador componente do órgão julgador competente e desde que aprovadas pelo voto de dois terços de seus integrantes.</p> <p>§ 1º Ao editar enunciados de súmulas, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.</p> <p>§ 2º Poderá ser também objeto de súmula a tese jurídica que corresponda a decisões firmadas pela unanimidade dos membros efetivos do Tribunal no julgamento de questões administrativas.</p>
Tribunal de Justiça de Rondônia	<p>Art. 119. A consolidação da jurisprudência dominante, os resultados de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos casos de</p>

	<p>assunção de competência e os derivados de julgamento de precedentes serão expressos em súmulas editadas pelas Câmaras Reunidas e pelo Tribunal Pleno Judicial, segundo suas competências.</p> <p>§ 1º A edição de súmula que verse sobre a consolidação de jurisprudência dominante e a decorrente de julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderá ser proposta por qualquer desembargador, observada a competência do órgão julgador a que ele pertencer.</p> <p>§ 2º Quando o precedente sobre o qual se pretende a edição de súmula tiver origem nas câmaras isoladas, competirá ao desembargador, relator originário, propor o deslocamento da competência do julgamento para as Câmaras Reunidas a que ele pertencer</p>
Tribunal de Justiça de Roraima	<p>Art. 251. A proposta será encaminhada ao Tribunal Pleno ou às Câmaras Reunidas, com indicação dos precedentes e sugestão do enunciado, onde será julgada por maioria absoluta.</p> <p>Art. 252. Antes de ser submetida às Câmaras Reunidas, a proposta oriunda da Câmara Cível ou da Câmara Criminal deve ser aprovada pelo respectivo órgão colegiado.</p> <p>§ 1º Aprovada a proposta pelo órgão colegiado, serão suspensos os processos cujo julgamento possa ser afetado pelo enunciado.</p> <p>§ 2º O presidente do órgão colegiado comunicará a suspensão aos demais desembargadores e juízes.</p>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	<p>Art. 296. Também poderão ser inscritos na Súmula do Tribunal de Justiça os enunciados correspondentes às decisões firmadas, em três julgamentos em sessões sucessivas, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, das</p>

	<p>Turmas e dos Grupos, nas matérias de sua respectiva competência.</p> <p>§ 1º O incidente de jurisprudência predominante será decidido pelo órgão julgador, por provocação fundamentada de qualquer de seus integrantes, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.</p> <p>§ 2º A deliberação para a inclusão na Súmula será precedida de sorteio de Relator, que mandará dar vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias e fará distribuir previamente cópia do relatório e dos precedentes invocados.</p> <p>§ 3º Por provocação fundamentada de julgador integrante do órgão que aprovou o enunciado, a Súmula poderá ser revista, para modificação ou cancelamento, obedecido o procedimento do § 2º.</p>
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	<p>Art. 335. A jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça poderá ser compendiada em súmula.</p> <p>Art. 336. A edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmula caberão ao Órgão Especial, à Seção Criminal, aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, ou à Câmara de Recursos Delegados, conforme competências estabelecidas neste regimento.</p>
Tribunal de Justiça de Sergipe	<p>Art. 400. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Câmaras Cíveis Reunidas ou do Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal; (Acrescida pela Emenda regimental nº 003/2016)</p> <p>Art. 401. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:</p> <p>II - julgar:</p>

	<p>b) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as suas Câmaras ou entre os Grupos julgadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2016)</p>
<p>Tribunal de Justiça de São Paulo</p>	<p>Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.</p> <p>§ 1º - As súmulas serão aprovadas e editadas com exclusividade pelo Órgão Especial. Os enunciados serão aprovados pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, na hipótese do artigo 32, § 4º, e pelo Órgão Especial, quando se tratar de matéria constitucional, ou de matéria de sua competência, dos Juizados Especiais e da Câmara Especial, bem como de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções ou se houver divergência.</p> <p>§ 2º - Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013), os enunciados serão aprovados pela reunião das respectivas Turmas Especiais. Caso se trate de matéria de competência residual e comum às três Subseções de Direito Privado, os enunciados serão aprovados pela reunião das três Turmas Especiais (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013).</p> <p>§ 3º - O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que lhe deu origem, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou, então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Turmas Especiais, entre seus membros que integram as Câmaras cuja competência seja</p>

	correlata à matéria a ser discutida.
--	--------------------------------------

FONTE: Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça (2023)

Nos Tribunais descentralizados, em contraste com os centralizados, há uma pluralidade de órgãos competentes para a criação de precedentes, súmulas e enunciados de teses dos tribunais.

Esta situação permite a criação de enunciados de precedentes mais pontuais e de maior precisão, pelo fato de que os criadores efetivamente estão em contato com a matéria que pretendem regulamentar. No entanto, cria-se uma outra discussão: qual o órgão competente para fazer a adequação dos precedentes? O órgão que criou o precedente ou o órgão que publicou e ratificou tal precedente?

Este conflito acaba por ganhar ainda mais importância quando se considera que não há um definido mecanismo de controle de precedentes – uma peça processual que permita o pleito de conformidade – e ainda indefina qual órgão do Tribunal deve ser acionado para o controle da conformidade dos precedentes.

Tendo esta divisão explicitado os tipos de organização de produção de precedentes no Brasil, a nível do segundo grau de jurisdição, é possível a discussão sobre qual forma de controle de precedentes é a mais adequada de ser implementada, ou de ser mais bem definida.

5 MECANISMOS PROCESSUAIS DE CONTROLE DE PRECEDENTES

Entrando no cerne do presente estudo, é de suma importância que o objeto seja delimitado antes de qualquer forma de definição ou conceituação.

No que toca ao sistema de controle de precedentes é preciso um mecanismo para retirar o judiciário de sua inércia e como forma de contemplar o pleito de conformação do sistema de precedentes. Especialmente diante da importância que um sistema de precedentes possui quando em operação, nas palavras de Nelson Jorge Júnior:

Portanto, o dever incumbido aos tribunais poderá vir a ser cumprido de forma correta quando da edição de enunciados de súmula, nos termos do art. 926, §§1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. A uniformização, estabilidade, isonomia e segurança jurídica poderão ser alcançadas quando observada a previsão dos incisos do art. 927 do novo Código de Processo Civil, que elenca decisões judiciais vinculantes, isto é, os precedentes judiciais que devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais. Evidencia-se, então, a necessidade, para a

uniformidade, do encontro da interpretação do direito, para que não mais possa disseminar, em múltiplas direções, o que está a representar, e passará a ser respeitado, promovendo a tutela desse direito com segurança jurídica, com consideração à liberdade do indivíduo e à igualdade. (JUNIOR, 2021. p. 107)

Diante dos tipos de tribunais anteriormente explorados – descentralizados e centralizados – é imprescindível ponderar sobre um ponto: qual a forma que se faz o pleito da conformação aos precedentes, qual a peça que a que se deve resultar a parte interessada no caso de descumprimento do precedente?

Este questionamento se mostra pertinente, visto que não existe uma peça no CPC que sirva a este propósito pontualmente. Na redação original do CPC a reclamação servia este propósito, mas fora revogada tal possibilidade.

Visto que inexistia uma previsão no CPC de um procedimento específico, e também não seria necessário, os regimentos internos dos Tribunais tomaram para si a capacidade de delimitar este processo de conformação de modo interno. Portanto, muitos dos tribunais criaram seus próprios procedimentos internos de conformação de precedentes.

Contudo, levando-se em conta a configuração dos tribunais, é de se ponderar se o mecanismo previsto nos regimentos internos para o controle de precedentes é o mais adequado.

Para tanto, de plano, é preciso analisar quais são as partes de eventual demanda e qual a competência para o julgamento da conformação, tendo relevância a divisão existente dos tribunais. Por fim, serão analisadas as peças que possuem a competência de realizar tal conformação por força de lei e sua adequação no cenário atual de desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro.

5.1 DEFINIÇÃO

Ao tratar em específico de uma forma de controle de precedentes é imprescindível a análise de sua estrutura básica. É preciso uma parte que busca a conformação, uma parte que julga não se adequando a tal conformação e um julgador que determinará se a decisão processual deve ser conforme o precedente ou não. Quanto à vinculatividade dos precedentes, Lemos escreve:

É preciso entender que o CPC/2015 optou por imbuir esses tribunais de competência para criar precedentes vinculantes, mas, evidentemente, que o conteúdo que possa

ser extraído como norma jurídica dali somente deve ser aplicável no âmbito dos tribunais que o firmaram, com um alcance territorial limitado, como preconiza Mancuso ao falar sobre o IRDR, mas que também servirá para as demais possibilidades de precedentes formados em segundo grau. (LEMOS, 2017, p. 253).

Mesmo com esta definição ainda recai uma importante parte sobre tal mecanismo de controle de precedentes: o momento em que deve ser realizado ou apreciado e a forma com que deve ser manifestado no processo.

O ponto mais simples de ser explanado é o momento processual no qual deve ser feito o controle do precedente. Este controle tão somente pode ser exercido quando houver pronunciamento sobre o mérito que rompa com o precedente estabelecido, em termos mais simples deve ser demandado depois de sentença de mérito e acórdão.

Estes são os dois momentos que autorizam o controle da aplicação do precedente, pois são nesses momentos em que são efetivamente aplicados ou negados os precedentes que dão origem ao pleito de conformação.

Outro elemento do controle de precedentes que têm forte proeminência é a forma com que dele ser pleiteado. Aqui surgem três possibilidades a serem exploradas: por meio de mera petição, por meio de impugnação no recurso e por meio de incidente processual.

A primeira possibilidade trata da conformação do precedente por mera petição pelo fato de que o pedido de conformação de precedentes ser uma manifestação para conformação de ordem administrativa. Tal entendimento decorre da competência para organização dos precedentes.

A conformidade dos precedentes, em organizada pelo próprio tribunal, passa a ser de competência administrativa, de tal sorte que a manifestação tão somente quanto ao procedimento de conformação pode ser feita por mera petição.

Contudo, tal possibilidade se mostra natimorta. A manifestação por petição simples não é vinculada a um rito específico e é subordinada à lide inicial. Do ponto de vista prático seria uma mera reiteração do pedido de conformação já desconsiderado inicialmente. Portanto, apesar de ser uma possibilidade, em aplicação prática não prevê nada além do que for delimitado inicialmente.

A segunda possibilidade diz que a conformação do precedente deve ser feita tão somente nas razões dos recursos, exatamente pelo fato de este recurso passar por exame de admissibilidade que pode aplicar a conformação do precedente.

Tal posicionamento depende da ponderação de que o juízo de admissibilidade, ao filtrar a passagem de recursos para as cortes superiores, de tal sorte que é possível que no controle da admissibilidade dos recursos às cortes superiores seja feito o controle da conformação dos precedentes.

Contudo, em certos casos não se tem a possibilidade desta análise. Por exemplo, se o precedente a ser conformado decorre de aplicação de lei estadual, que não infrinja lei federal, a constituição ou entendimento das cortes superiores, esta demanda não será analisada nos Tribunais Superiores, de modo que esta possibilidade – de forma prática – se mostra inútil¹.

A terceira possibilidade é a do incidente processual como forma de fazer a conformação do sistema de precedentes. Tal conformação de precedentes segue a noção de que a conformação pode ser submetida a um duplo grau de avaliação mediante a análise por um órgão *a quo*.

Dentre estas três possibilidades, tão somente a terceira fora aceita, visto a previsão expressa dos regimentos internos ao procedimento da reclamação para a realização da conformação de precedentes. de tal sorte que é o meio mais aceito para fazer valer os precedentes e entendimentos dos tribunais.

Contudo, longe de ser uma análise mais profunda, a fundamentação de tais procedimentos deve preceder de uma análise de seus elementos basilares que serão vislumbrados a seguir.

5.2 PARTES NA DEMANDA

Em se tratando de conformação dos precedentes cabe a análise dos sujeitos ativo e passivo da demanda de conformação. Tal necessidade de definição decorre do fato de que a pretensão da alegação da conformação de precedentes decorre a partir do caso concreto, ou seja, não há uma parte do processo que pode ocupar de forma fixa o polo ativo. Tão somente o polo passivo pode ser previsível, contudo, a parte que ocupa o polo ativo pode variar a cada caso.

¹ **Súmula 280 - STF** – Enunciado: **Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.** Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963 Fonte de publicação Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Referência Legislativa Constituição Federal de 1946, art. 101, III. Precedentes RE 38815 Publicação: DJ de 07/11/1963 RE 49331 Publicações: DJ de 14/06/1963 RTJ 28/211 AI 26672 Publicação: DJ de 27/03/1963 RE 47094 Publicação: DJ de 20/09/1962 RE 45110 EI Publicação: DJ de 03/05/1962 AI 25950 Publicação: DJ de 02/04/1962 fim do documento

Diante dessa possibilidade, deve ser feita uma análise de tais posicionamentos das partes no ato processual do pleito dos precedentes.

5.2.1 SUJEITO ATIVO

O polo ocupado pelo sujeito ativo é o que busca, perante o julgador competente, a pretensão que acha que tem direito. Trata-se do indivíduo que, diante da possibilidade de submeter uma pretensão ao crivo de um precedente, sendo frustrada essa possibilidade, busca a afirmação de sua conformação.

O sujeito que busca a aplicação de um precedente encontra um primeiro obstáculo: o prequestionamento do precedente.

Em certos tribunais, nos quais o regimento define que os precedentes são meramente argumentativos, o precedente ou o entendimento tão somente pode ser exigível na medida em que for arguido pela parte.

Verifica-se, neste ponto, um verdadeiro prequestionamento para que o precedente possa ser apreciado. Portanto, segundo esta definição regimental, o pleito de conformação de precedente tão somente é válido quanto houver tido manifestação para a aplicação do precedente.

Contudo, a manifestação de conformação não somente vale para o indivíduo que arguir sua aplicação, tal possibilidade deve ser estendida aos que a contestarem. Trata-se de uma pretensão de não conformação ao precedente ou entendimento, no entanto houve uma manifestação sobre a conformação, ainda que negativa.

Um detalhe merece atenção nesta análise. Nos regimentos internos dos Tribunais, quando abordam os sujeitos legitimados para a proposição de reclamação – será analisado tal procedimento mais adiante – verifica-se que é assegurado ao Ministério Público o direito de impetrar reclamação para fazer valer precedentes, e súmulas, perante o órgão julgador do Tribunal.

Duas conclusões podem se tirar desta legitimação do Ministério Público: a sua atuação enquanto fiscal da lei – pelo fato de os precedentes serem de natureza estritamente coletiva cabe ao Ministério Público fiscalizar sua regular aplicação – ou como forma intrusiva

e desnecessária para a pretensão a ser conformada – visto que nem todas as demandas precisam de parecer obrigatório do Ministério Público².

No entanto, tais entendimentos que busquem explicar a atuação do Ministério Público, ao fim e ao cabo, não mudam a situação de autorização de intervenção do órgão no pleito de conformação dos precedentes. Nas palavras de Amorim:

Assim, cabe ao Parquet, promover as medidas necessárias – dentre elas o ajuizamento de ações – para “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição” (art. 129, II), “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III), “promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição” (art. 129, IV), “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, V). Aqui se percebe uma diferenciação entre o Código de Processo Civil de 2015 e o de 1973. Neste, o direito de ação do Ministério Público seria exercido “nos casos previstos em lei” (art. 81). Agora, é a Constituição que traz os parâmetros de ação do Ministério Público. Didier Jr. e Robson Godinho entendem que o Ministério Público pode atuar como legitimado ordinário nas hipóteses de ameaça ou lesão ao órgão. Entendem que o Ministério Público “possui autonomia que lhe confere direitos e deveres, decorrendo daí a capacidade postulatória em caso de ameaça ou violação de sua esfera jurídica”. 162 O Ministério Público atuaria por meio do Procurador Geral, sem a necessidade da intermediação por Advogado. Pensamento em sentido contrário seria algo esdrúxulo, porque o Ministério Público possui capacidade postulatória para defender direitos de outras pessoas e grupos, mas teria que contratar Advogado ou se valer da Advocacia Pública (Advocacia da União – no caso do Ministério Público da União, e Procuradorias do Estados, no

² Do mesmo modo, o último argumento por nós evidenciado da análise dos acórdãos daquela Corte Superior, qual seja, de que o interesse público justificador da intervenção ministerial deve ser imediato e não remoto, ilumina definitivamente a questão. Com efeito, apenas o próprio ordenamento jurídico poderá expressar a imediatidade do interesse público. Só a Constituição e a lei podem dizer se neste ou naquele caso há interesse público imediato a justificar a intervenção ministerial, sob pena de esbarrarmos em insuperáveis problemas hermenêuticos. Perfeita, pois, a conclusão de CELSO AGRÍCOLA BARBI(12), ao responder à questão por ele mesmo formulada, sobre qual seria o interesse público que exige a intervenção do Ministério Público na redação original do inciso III, do art. 82, do CPC: Não podem ser os da organização familiar, os de zelo pelos incapazes, ausentes e testadores já falecidos, porque quanto a eles há norma expressa nos itens I e II. Não podem ser os interesses patrimoniais da Fazenda e suas autarquias, porque elas têm seus procuradores judiciais, habilitados a bem defendê-las em juízo. Em resumo, além dos casos previstos nos itens I e II do artigo e dos que são objetos de disposições expressas do Código e das leis especiais, como a de falências, a de ação popular e outras, não se conseguem ver casos em que se justificasse a participação obrigatória do Ministério Público, com assento no item em exame” (MATTA, 2000)

caso dos Ministérios Públicos estaduais) para atuar em sua defesa quando a lesão ou ameaça for contra o próprio Parquet. (AMORIM, 2017, p. 68-69)

Portanto, em curta análise, verifica-se que o sujeito ativo na conformação do precedente deve ser ocupado tanto por quem requer a conformação ao precedente quanto quem requerer a não conformação ao precedente. Para o sujeito passivo há sempre a aplicação de um entendimento divergente – não propriamente fundamentado – que influencia . Tanto no pleito positivo quanto no negativo, tão somente os que arguirm sobre o precedente poderá pleitear sua conformação, aplicando-se o precedente ou não o aplicando.

5.2.2 SUJEITO PASSIVO

A parte passiva, por incrível que pareça, é o único ponto relativamente previsível na conformação do precedente. O sujeito passivo, na conformação dos precedentes e entendimentos, é aquele que possui a competência para pronunciar decisão de mérito aplicando ou não um determinado entendimento alegado.

O sujeito passivo, no presente estudo, representa a parte que terá que alterar a decisão que proferiu. Desta feita, o sujeito passivo tão somente pode ser o juiz de primeiro grau ou a câmara competente no Tribunal de Justiça que proferiu a decisão que, idoneamente, não aplicou o precedente quando invocado pela parte.

Pelo fato de ser uma conformação, ou seja, uma aplicação de um precedente a uma decisão, tão somente é competente para ser o sujeito passivo aqueles capazes de proferir decisões que encerrem fases processuais.

5.3 COMPETÊNCIA

Em se tratando da competência dos tribunais a divisão entre tribunais que tratam dos precedentes de forma centralizada e descentralizada ganha proeminência.

A competência deve ser observada da forma com que realmente aparece na organização dos tribunais, especialmente na forma com que é determinada regimentalmente para o controle da conformação de precedentes.

Esta determinação decorre da atribuição dos tribunais a procedimentos que sejam usados para a conformação de precedentes. Apesar do procedimento adotado atualmente ser

relevante para uma análise mais a frente neste estudo, a competência reconhecida para julgar tais ritos é de importância no presente momento.

Dois órgãos podem assumir a competência para a conformação dos precedentes. Estes órgãos são capazes de assumir tal função em decorrência da forma com a qual o precedente é criado, no caso de tribunais centralizados será feito por um único órgão e no caso dos descentralizados será feito pelo órgão que efetivamente prolatou o precedente, e na forma com que é possível efetivar o controle da quantidade de demandas que precisarem de conformação.

Dois órgãos, já existentes e em uso atualmente, possuem a capacidade de gerenciarem a conformação dos precedentes, tanto de forma qualitativa quanto de forma quantitativa, cabe a análise de seus prós e contras quanto ao exercício dessa atividade.

5.3.1 Câmara De Presidentes

A competência dos órgãos fracionários, de início, não se mostra adequada por fugir da racionalidade de um órgão *a quo* e um órgão *ad quem*. Contudo a forma com que certos tribunais assumem para com a produção de precedentes acaba por conceder a estes órgãos a capacidade de julgarem a conformação de decisões para com os precedentes.

Esta capacidade decorre do fato de que como são os fracionários a produzir o precedente, ou seja, são os seus membros que produzem o texto e firmam as bases de seu entendimento, de acordo com suas competências,

Sendo as seções competentes para a produção de precedentes, e sendo elas quem efetivamente selecionam os casos que servirão de base fática para fundamentar tais precedentes, assumem esta posição de controlador do precedente.

Contudo, tal posição encontra um impasse no órgão máximo dos tribunais que é o Tribunal Pleno, que é quem efetua a publicidade e efetivamente aprova o texto final da súmula. Desta feita é o pleno que seleciona o texto final da súmula e decidirá por sua publicação ou reforma.

Esta situação acaba por criar uma tensão entre o órgão que produz o precedente – sendo este órgão planejado com as câmaras no ponto de vista hierárquico - e o órgão que o aprova sendo o órgão máximo do Tribunal.

Por um lado, a descentralização é benéfica pois retira o trabalho de um único órgão – cuja composição nem sempre atua com determinada matéria – e atribui essa capacidade a um órgão que possui extenso contato com dita matéria.

Por outro lado, tal posicionamento depende – em última instância – de aprovação por um órgão superior que efetivamente reconhece e dá publicidade ao precedente e o torna conhecido como orientação jurisprudencial para o tribunal.

No que tange ao controle de precedentes esta situação acaba por ser extremamente prejudicial, pois há uma indeterminação na competência do controle dos precedentes. Por ser orientação jurisprudencial de um tribunal o controle será feito perante o órgão que criou o precedente, e tem contato com suas fundações fáticas, ou a conformação será julgada pelo órgão máximo, que dá publicidade e torna amplamente conhecido a orientação decisória a ser adotada como precedente.

Diante desta situação, é preciso que exista um órgão que não esteja planificado com as câmaras que ocupam a função de julgadores de mérito em segundo grau e que não sobrecarregue os órgãos de cúpula do Tribunal.

Tal órgão existe, e já está em uso, de forma que o que se propõe é uma mera organização das funções deste órgão para com o controle dos precedentes: a câmara de presidentes.

Composta pelos presidentes das Câmaras do Tribunal de Justiça, este órgão possui a capacidade de – qualitativamente – poder abordar matérias que tem amplo contato prático e – quantitativamente – lidar com as lides de conformação dos precedentes pelo fato de terem contato com o fluxo processual que desborda das atividades das câmaras.

Esta composição permite que exista um controle da quantidade de demandas a serem conformadas e permite, também, um melhor controle sobre as bases das matérias a serem discutidas. Ademais, sendo composta pelos presidentes das câmaras, há a possibilidade de que suas decisões possam reverter as decisões que não se conformem com os precedentes e delimitar os requisitos para sua abordagem no dia a dia das câmaras.

Desta feita há a possibilidade de que esta organização em particular possua a melhor compatibilidade para o controle da conformação das decisões aos precedentes sem que haja ou a sobrecarga dos órgãos de cúpula ou a reversão de decisões por um julgador que ocupa o mesmo plano de autoridade que o julgador da decisão que rompeu com a observância do precedente.

5.3.2 Tribunal Pleno – Órgão Especial

Partindo para o segundo tipo de tribunais – os tribunais centralizados – há uma facilidade em determinar a competência para a realização do controle de precedentes visto que há somente um órgão que efetivamente produz o precedente.

Esta concentração em um único órgão central para a produção dos precedentes facilita a determinação do órgão competente para o julgamento da conformação de julgados aos precedentes.

Não se deve negar as problemáticas que esta forma de organização apresenta, afinal de contas quando a quantidade de demandas a serem analisadas se torna numerosa a divisão de tarefas é claramente mais eficiente.

Mas quando, se observa do ponto de vista da conformação dos precedentes, ter um único órgão julgador traz mais segurança jurídica das análises e de seus resultados, pois naturalmente se opera uma orientação coesa na uniformização dos precedentes.

Ademais, outro benefício desta organização é que pode ser feita a uniformização dos procedimentos a nível nacional.

A partir do momento que há uma similitude dos órgãos de julgamento da conformação dos precedentes é possível criar um procedimento coeso para a produção de tal conformação. Não mais se dependeria de um sistema descentralizado que estabeleceria diferentes órgãos julgadores da conformação dos precedentes, mas existiria um órgão competente que permite que o procedimento em linhas gerais seja o mesmo a todos os tribunais.

Não se discute aqui que o procedimento deva ser o mesmo, negar a diferença de cada estado da Federação, e suas peculiaridades pontuais no regime de gerenciamento de precedentes e enunciados de entendimentos, seria um raciocínio absolutamente inepto.

Pontuais peculiaridades não impedem que os procedimentos tenham requisitos próprios de conhecimento e de julgamento, de produção e *standards* probatórios ou de procedimentos intermediários de solicitação de informações e incidentes de saneamento próprios. O que deve ser estabelecido neste modelo é uma coesão do procedimento como um todo: proposição, competência, partes e julgador.

A unificação da competência em um único órgão prevê esta possibilidade de similitude entre os procedimentos, de tal sorte que – sob a ótica do advogado – tendo um procedimento uniforme a sua atuação fica muito mais facilitada.

Desta sorte, diante da possibilidade de estabelecimento de procedimentos em similitude uns com os outros de competência para julgamento, quando concentrada em um único órgão, este sistema se apresenta como mais adequado para o controle da conformação

dos julgados aos precedentes. Contudo, tal possibilidade vem com os desafios de gerenciar a grande quantidade de demandas que devem ser filtradas sem que haja a morosidade excessiva do judiciário.

5.4 PEÇAS PROCESSUAIS DE CONTROLE DE PRECEDENTES

O último desafio deste estudo é a definição do mecanismo em si para a realização do controle dos precedentes. Trata-se da peça processual - e de seu respectivo rito – adequada para efetuar a conformação dos precedentes.

Neste tópico serão analisadas três possibilidades de peças processuais que possuem a capacidade de conformação dos julgados aos precedentes: a reclamação, os recursos especiais e extraordinários e duas peças processuais que são exceções a este raciocínio o habeas corpus e o habeas data.

Desta forma deverá ser feita uma análise de cada rito para poder ser produzida uma satisfatória conclusão ao presente estudo.

5.4.1 Reclamação

O primeiro dos ritos a ser analisado é o rito que já existe no judiciário brasileiro e já desempenha a função de manutenção da validade das decisões dos tribunais. O rito da reclamação existe para que seja efetivada matéria já decidida e que, por motivos variados, está tendo seus efeitos injustamente obstados.

Consta da redação do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

V – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Verifica-se aqui um rito já existente, com adequação para a conformação de precedentes quando estes não são aplicados ou são desconsiderados de forma inidônea.

O desafio para com a reclamação é a generalidade com a qual ela prevê seu início, visto que o parágrafo primeiro do art. 988, do CPC, tão somente determina que ela será julgada perante o órgão competente. Nos tribunais que gerenciam os precedentes de forma centralizada isto não se mostra um problema, já nos tribunais descentralizados há uma incerteza quanto ao órgão competente.

Aqui retorna-se ao quesito da similitude. Apesar de ser um rito que permite esta aplicação para com a conformação de precedentes, tão somente são previstas as bases do rito, deixando-se para os tribunais a organização das competências do julgamento. Se a organização acaba por criar uma pluralidade de procedimentos – que deveriam ser coerentes entre si – tão somente há a peça de início como coerente.

Ademais, outro aspecto que se mostra decorre do fato de que nem todos os tribunais consideram os próprios precedentes como tendo força vinculante. Diante desta negativa de força vinculatória e aplicação das decisões como tendo força somente persuasiva, é possível se falar em descumprimento de entendimento? Se abrem novamente duas possibilidades.

A primeira parte da vinculação prevista no próprio código de processo civil. O art. 988 do CPC, em seu inciso IV aponta que cabe reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”. Os tribunais de justiça utilizam dos recursos repetitivos como forma de fundamentar os precedentes, especialmente para a proposição de súmulas próprias tão somente decorre de demandas pelo rito do IRDR ou IAC, portanto tais enunciados – decorrentes destas decisões – deveriam ser aplicados e, quando não o são, caberia a reclamação para tanto. Segundo a eposição de Guilherme Kronenberg Hartmann:

A reclamação será cabível se desrespeitado decisório com caráter impositivo já prolatado no feito, oriundo de órgão de maior hierarquia, a propósito da mesma relação jurídica material subjetiva (v.g. desrespeito por juiz de primeira instância

àquilo decidido no acórdão de tribunal superior que operou o efeito substitutivo dos recursos, nos termos do art. 1.008, CPC) Para mais, entre os casos de cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões, apuram-se hipóteses específicas relacionadas ao sistema de precedentes judiciais, 22 designadamente quanto à observância de decisão ou verbete sumular de carácter vinculante (art. 988, III e IV, e § 5º, II, CPC, com interligação ao art. 927, I, II e III, CPC). A temática dos precedentes judiciais e da uniformização de jurisprudência encontra relevo no CPC/2015, inclusive com a previsão de disposições próprias de carácter geral (arts. 926/928, CPC).²³ A formação, estabilização e a correlata obediência aos precedentes prestam-se a dissipar ou minimizar as possibilidades de controvérsia sobre questão de direito, encontrando racionalidade na medida da universalização para todos os casos análogos daquilo que restou preconizado.²⁴ Nesse escopo, como vetores de formação de precedentes judiciais, atuam os mecanismos do incidente de assunção de competência – IAC (art. 947, CPC), do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (arts. 976/987, CPC), bem como do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC) – sendo importante destacar que essas duas últimas técnicas processuais são direcionadas à solução de casos repetitivos (espécies de litígios agregados) pela própria regulação legal (art. 928, CPC), representando uma solução para o problema de questões de direito reproduzidas em massa.²⁵ A afronta aos respeitantes precedentes formados – na aplicação indevida da tese jurídica ou sua não aplicação aos casos que a ela correspondam (art. 988, § 4º, CPC)²⁶ – torna não só viável, mas absolutamente necessário ao sistema prever o controle via reclamação.²⁷ Interessa notar, no entanto, que o desrespeito aos precedentes jurisdicionais previstos no art. 927, IV e V, CPC, não comportam reclamação (fora do art. 988, CPC), sujeitando-se, porém, ao controle recursal. Tal constatação sugere que o legislador tenha trabalhado com “graus de vinculação”, tornando factível a existência de precedentes que possam ter proteção mais ampla do que outros.²⁸ (HEARTMANN, 2019, p. 162-164)

A outra possibilidade decorre do fato de que a conformação aos precedentes por meio da reclamação pode não buscar o mesmo resultado do acórdão repetitivo que originou o precedente, mas o raciocínio exprimido na tese que o originou. Diante desta situação, na qual se busca a aplicação de uma tese a uma conjuntura fática diferente, mas que guarde similitude lógica, pode ser arguido que o acórdão está sendo respeitado. Ademais, não tendo identidade de partes para com a demanda que originou o rito dos recursos repetitivos, não se pode buscar a aplicação de uma orientação já prolatada para uma situação que exija uma interpretação própria. A discussão que perpassa este posicionamento foi exposta de forma reduzida por Clito Fornaciari Júnior:

No que tange ao contexto *político-jurídico*, cuidando da oportunidade da legislação, ela destaca, com apoio na exposição de motivos da Lei nº 13.256/16, que sua preocupação modificadora foi quanto ao impacto da nova norma na atividade cotidiana dos tribunais superiores, diante do que não seria pensável a ampliação do cabimento da reclamação. Aduziu, então, que a restrição da reclamação foi compensada com a previsão de um caso específico de ação rescisória voltado à decisão que se amparou em enunciado de súmula ou acórdão de julgamento repetitivo sem considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o fundamento colhido de decisão repetitiva (§§5º e 6º do artigo 966, CPC). Também abordou a questão à luz do critério *lógico-sistemático*, com base no qual afirmou que a regra singular apenas se esclarece plenamente na totalidade das normas, dos valores e dos princípios, que sairiam comprometidos caso viesse a ser suprimido o agravo interno como o meio de recorrer, admitindo-se a reclamação. Em conclusão, o voto da relatora entendeu que a reclamação não é o instrumento adequado para o controle de aplicação dos entendimentos firmados em julgamentos repetitivos. (JUNIOR, 2021)

A segunda vertente encontra incrível potência quando se vislumbra situações nas quais os precedentes extraídos dos ritos dos repetitivos são vistos com força persuasiva regimentalmente. Acabando por gerar uma incerteza de que se estaria violando ou não o resultado da demanda repetitiva, visto que a situação fática a ser conformada a um precedente, ainda que guarde similitude, pode ser vista como sendo inerentemente diferente da situação que originou o precedente.

Portanto, ainda que sendo um mecanismo adequado, com capacidade de realizar a conformação de demandas judiciais para com os precedentes, certos aspectos precisam ser considerados para que este mecanismo possa ser utilizado de forma uniforme perante os tribunais. Não se trata de repensar a possibilidade de criar uma forma de reclamação, mas meramente uma proposta de reorganização, como forma de tornar coerente o procedimento pelo qual pode ser feita a conformação dos precedentes.

5.4.2 Recurso Especial

Não há como se falar em conformação de precedentes sem citar as peças que dão entrada às cortes superiores, inclusive ao STJ que tem a competência de promover a uniformização da jurisprudência nacional.

Inicialmente tratando do recurso especial, no presente estudo ele possui a capacidade de determinar se houve o desrespeito ao art. 988, IV, CPC. No qual prevê o respeito aos acórdãos proferidos em regime de recursos repetitivos.

O desrespeito ao rito dos repetitivos permite uma apreciação pelo STJ da demanda sem que haja a análise do conjunto fático-probatório que acabaria por incidir na súmula 7/STJ. Desta forma há um controle da legalidade da aplicação do precedente – afirmado a partir de acórdão de rito de recursos repetitivos - verificando se houve ou não a violação do enunciado proposto.

Não se busca uma valoração do mérito da lide neste recurso especial, mas tão simplesmente uma análise da violação ou não aos efeitos do acórdão proferido pelo rito dos recursos repetitivos que está sendo arguido como tendo similitude fática, o suficiente para que fosse requerida a conformação do julgamento ao enunciado do precedente.

Este argumento se mostra válido pois a hipótese central do presente estudo tão somente se faz manifesta quando da vontade de uma das partes que o mérito seja julgado conforme o precedente. Em outras palavras, há, por uma das partes, as condições mínimas asseguradas para a proposição de conformação do mérito para com o precedente, de tal sorte que a argumentação de mera persuasão do enunciado do precedente acaba caindo por terra quando confrontada com a determinação do CPC.

Desta feita, havendo sido negado o precedente de forma injustificada e havendo a invocação do precedente na pretensão de uma das partes, pode ser identificada a violação do art. 988 do CPC, ensejando assim a incidência do recurso especial.

Contudo, certas matérias, ainda que seguindo a lógica acima citada não passam pelo crivo do recurso especial caso não sejam identificadas condições de violação de leis federais ou da constituição federal. O recurso especial é incapaz de gerar a revisão de posicionamento quando decorrente de interpretação de lei estadual, por analogia da súmula 280/STF, o que torna a análise de lei estadual nos tribunais de justiça a análise em última instância. Nas palavras de Lippmann:

Nos Estados Unidos, Bryan Garner destaca que a decisão de uma Corte à qual o órgão julgador não está vinculado ou mesmo uma questão enfrentada por tribunal a ele superior a título de *obiter dictum* podem gerar um precedente persuasivo que, embora não determine o resultado no julgamento em trânsito, deve ser por ele cuidadosamente considerado.⁶² Interessante a crítica feita por Luiz Guilherme Marinoni a essa categoria de precedente persuasivo que, para o jurista, não consiste em mera orientação sugestiva ao órgão julgador, mas sim em solução já existente

com a qual deve afinar-se a decisão futura, exigindo-se fundamentada motivação por parte do julgador que pretende deixar de observá-lo.⁶³ Ainda mais rígida é a posição de Hermes Zaneti Júnior, que refuta em absoluto a existência de precedentes meramente persuasivos. Partindo da premissa, também sustentada por Marinoni e Mitidiero, como já visto, de que apenas as Cortes de vértice têm aptidão para proferir decisões qualificáveis como precedentes, afirma o autor que “não há sentido falar em precedentes persuasivos. Dessa forma, exarado um precedente, sua consideração passa a ser obrigatória a todas as vezes que a mesma matéria venha a ser debatida em casos considerados análogos.”⁶⁴ Com a devida vênia, não se concorda com a posição acima apresentada. Pertinente, nesse sentido, a colocação de Ronaldo Cramer, que, reconhecendo a precípua finalidade das Cortes de vértice em trazer uniformidade ao direito, como propugnado por Marioni, Mitidiero e Zaneti Júnior, reconhece que tal cariz “não deve excluir os tribunais de segunda instância de fazer o mesmo, sobretudo porque há matérias que dizem respeito exclusivamente à lei estadual ou municipal.”⁶⁵ Mais do que isso, não se pode perder de vista que o sistema processual brasileiro contempla de *lege lata* não só a possibilidade de tribunais locais criarem precedentes⁶⁶ como atribui a eles força obrigatória. São os casos, por exemplo, dos precedentes extraíveis de acórdão proferido em incidente de assunção de competência (cujo julgamento, nos literais termos do art. 947, § 3º, do CPC, vinculará todos os juízes e órgãos fracionários) e em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III, do CPC). (LIPPMANN, 2021)

Diante desta possibilidade, o cabimento do recurso especial como ferramenta de conformação dos precedentes se mostra limitada às possibilidades de atuação das cortes superiores. De tal sorte que, apesar da capacidade de conformar a aplicação dos precedentes de forma satisfatória, acaba por se pontual e redirecionar esta função às cortes superiores, o que nesse presente estudo se busca limitar.

5.4.3 Exceções: Habeas Corpus e Habeas Data

Tal pretensão possui duas exceções, na figura do habeas data e do habeas corpus.

Ressalvados os limites legais e materiais nas quais cada peça pode ser arguida, sendo elas o cerceamento ilegal da liberdade e a negativa a informação de titularidade da parte, há um elemento em comum que deve ser analisado: a ilegalidade na restrição do direito da parte.

A ilegalidade presente quando impetrado HC ou HD acaba por ter um efeito na conformação da lide com um precedente. Este efeito é o impedimento da conformação ou então que a não conformação é a ilegalidade a ser praticada.

Esta situação é excepcional pois a matéria abordada acaba sendo de competência da União quando do habeas corpus, liberdade, e pode também ser de competência dos Estados quando do habeas data, acesso à informação.

Quando a ilegalidade praticada pode ser combatida pela conformação da lide ao precedente há uma necessária conformação que deve ser feita. Pelo fato de a conformação ao precedente permitir o combate a ilegalidade a negativa desta pretensão implica em contaminação do julgamento por ilicitude, o que pode gerar a nulidade do feito.

É de se imaginar a seguinte situação puramente hipotética: imagine que existe um julgado no Estado X em matéria penal – pelo rito do IRDR – que proclama como resultado que “5g da droga Y na posse de pessoa em local notório por tráfico de drogas, ainda que em abordagem aleatória, não é indicativo de traficância”, tal acórdão é transformado em súmula, de número 888, pelo tribunal estadual e dada publicidade e notoriedade devidas. O cidadão Tércio é apreendido – em circunstâncias fáticas similares ao caso que originou a súmula - com 1,5 g da droga Y. Denunciado e levado a julgamento, é condenado por tráfico de drogas, tanto em sua defesa na primeira instância quanto na defesa em segunda instância é alegada a incidência da súmula 888 e citando o caso fático. Em segunda instância é alegado que, pelo regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado X, as súmulas têm tão somente a possibilidade de serem usadas como referências e que sua aplicação não se faz ao caso de Tércio. Irresignado o advogado de Tércio tem a possibilidade de recorrer da decisão por meio de recurso especial alegando a violação da autoridade do acórdão repetitivo que originou a súmula 888, contudo, sabendo das disposições do Estado X e da morosidade do STJ no julgamento do mérito, Tércio ingressa com HC de próprio punho face o desrespeito ao enunciado da súmula, que decidiu em caso concreto uma situação similar a sua própria, porém mais gravosa como não sendo indicativa de tráfico de drogas.

No exemplo acima, o HC surge como figura mais célere para apreciar se houve a devida conformação com o precedente prolatado pelo rito dos repetitivos. Face a segurança jurídica expectada, não deve um tribunal proferir resultado em recurso repetitivo e permitir que estes recursos sejam desconsiderados em outras situações similares empiricamente.

A concessão da ordem de HC no exemplo possui a capacidade de delimitar se o Estado X restringiu a liberdade de Tércio ilicitamente quando já anunciava que uma situação mais grave não era indicativa do crime pelo qual Tércio fora condenado. Ou seja, se a não conformação para com o precedente acabou por restringir injustamente sua liberdade.

Por este exemplo é possível ver que a alegação de ilicitude permite que seja feito o controle da conformação dos precedentes em casos excepcionais. Não se torna uma regra pois

a ordem de HC, e de HD por analogia, possui caráter eminentemente personalíssimo, sendo as circunstâncias de concessão de ordem coletiva muito mais incomuns e restritivas do que normalmente se testemunha.

Diante deste exemplo, é possível verificar que, diante de excepcional ilegalidade que gere constrangimento ilícito podem o habeas corpus e o habeas data assumir a capacidade de realizar a conformação do mérito aos precedentes. Nas palavras de Igor de Oliveira Gualberto:

Conclui-se, nessa linha de ideias, que a jurisprudência defensiva - consubstanciada em criar empecilhos de ordem formal não previstos na legislação ao conhecimento de habeas corpus - além de não se compatibilizar com a ordem constitucional interna, também viola o direito internacional dos direitos humanos ao contrariar a simplicidade formal da garantia de amparo e negar a proteção jurisdicional ao cidadão. Por fim, vale pontuar que o habeas corpus é uma peça central na consolidação do acesso à justiça no Brasil, e que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o instituto tem sido essencial para construção de precedentes importantes a respeito de como deve ser o direito penal e o processo penal à luz da Constituição Cidadão. Por conseguinte, tal como ocorreu em outros momentos históricos, o aperfeiçoamento da legislação penal e processual brasileira não pode passar pelo amesquinamento do habeas corpus, sob pena de agravar-se a crise da democracia no País. (GUALBERTO, 2021, p. 113)

Porém, diante do aspecto personalíssimo da situação, e da exigibilidade de um *standard* probatório diferenciado, tais situações devem ser encaradas como sendo excepcionais.

6 CONCLUSÃO

A conformação com os precedentes é uma preocupação legítima quando se trata da introdução de um sistema de precedentes que acaba por impactar seriamente a forma com que o judiciário aborda novas situações. Não somente isso, também ganha destaque a forma com que este sistema judicial demonstra efetivamente respeitar e prezar por uma coesão de suas decisões.

Para o mercado tal situação se apresenta em um equilíbrio entre riscos que o mercado aceita correr e a confiança que o mercado possui na melhora da situação. Porém, para que tal

equilíbrio possa existir o mercado busca ferramentas capazes de fazer o controle de tais precedentes, de forma que sua desobediência possa ser corrigida.

No Brasil tais mecanismos dependem da organização dos Tribunais que produzem tais precedentes de forma centralizada ou descentralizada. Ademais, tais separações provam um desafio para o estabelecimento de um procedimento único – que apesar das circunstâncias de cada Estado permitirem uma variedade de controles sobre seu desenvolvimento – apresenta para o mercado um mecanismo claro para a realização de tal controle.

Diante do material analisado, o mecanismo de controle – a peça processual adequada para tanto – é a reclamação. Esta peça processual visa resguardar a autoridade dos julgamentos repetitivos que muitos tribunais usam para fundamentar suas posições quando proferem julgamentos ditos precedentes pelos seus regimentos internos.

Porém esta peça depende de legitimados para propor ela – partes e Ministério Público - além de um julgador competente. O desafio da unificação da competência nos tribunais acaba sendo da quantidade de demanda que busquem a conformação com os precedentes. Nos tribunais centralizados não há tanto problema, nos descentralizados há a situação na qual o órgão que produz os precedentes no rito dos repetitivos acaba sendo diferente daquele que possui a competência para revogar decisões das câmaras.

Desde que previsto regimentalmente, os órgãos fracionários que decidem o rito dos repetitivos acabam ocupando o patamar quanto ao mérito dos julgadores de segunda instância regulares. De tal sorte que há uma planificação, na omissão do regimento interno ou na sua não previsão, da capacidade de conformação por meio da revogação das decisões das câmaras.

Contudo há uma possibilidade de um órgão possui esta capacidade – sem ser o tribunal pleno para não sobrecarregar este órgão. O Tribunal de Justiça de São Paulo possui uma câmara composta por todos os presidentes das câmaras que decidam sobre matérias cíveis ou criminais, a câmara de presidentes. Tal câmara – analogamente nos outros tribunais - pode adquirir a competência de julgar as reclamações decorrentes da não conformação dos julgados aos precedentes de forma a possibilitar um melhor controle quantitativo quanto qualitativo da conformação das decisões aos precedentes.

Ademais, há a possibilidade de o julgamento ser feito pelo próprio pleno ou órgão especial – a depender da conveniência do Tribunal – de forma coletivizada. Pelo fato de o pleito de reclamação ter de obrigatoriamente passar pelo mesmo relator da lide na qual se reclama, pode ser feito um exame de conformação prévia por meio de satisfação ou não de

standards probatórios. Desta feita tão somente caberia a este órgão julgar se houve ou não a satisfação de tais *standards* como forma de acatar ou não a reclamação.

Esta proposta de unificação da competência para julgamento da reclamação é possível pois pode ser feita em massa pela uniformidade da pretensão. Tendo assim a possibilidade de uma pretensão uniforme, um procedimento uniforme e uma competência uniforme a conformação para com os precedentes adquire muito mais solidez. O que gera *in re ipsa* um respaldo positivo do mercado para com a forma com que os precedentes possam ter sua aplicação assegurada, e as expectativas do mercado satisfeitas.

A exposição aqui realizada funciona como forma de exemplificar a possibilidade de uniformização do procedimento de conformação de precedentes, como uma forma para facilitar a atuação dos profissionais do direito e como forma de definir – ressalvadas suas peculiaridades - uma forma de tornar mais clara a forma com que as lides posteriores são conformadas aos precedentes anteriormente estabelecidos.

REFERÊNCIAS

Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. – Brasília : CJF, 2003.

ALVIM, Teresa Arruda. O que significa dizer que os juízes devem obedecer a precedentes? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378921/o-que-significa-dizer-que-os-juizes-devem-obedecer-a-precedentes>. Migalhas. 2022. Acesso em: 25 de nov. de 2022

AMORIM, Helder Magevski De. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU E A FORMAÇÃO, APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Dissertação de Mestrado. Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil.

BANCO DO BRASIL. MANUAL DE GESTÃO DE RISCO DE MERCADO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO. Versão 5 – aprovada em 12.08.2021. . Gerência Gestão de Riscos, Controles Internos e Compliance – Divisão Gestão de Riscos de Mercado, Liquidez e Crédito Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/dtvm/manualriscomerc.pdf>.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. A força normativa do direito judicial, Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. JUSTIÇA PESQUISA.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27.01.2023.

_____. Código de Processo Civil (2015). Lei. 13.105 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20.12.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Precedentes qualificados [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. eBook (101 p.) Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf>>. ISBN: 978-65-87125-32-9.

_____, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. DJ nº 696-A de 06.12.1995 Rio Branco - Julho/2020.

_____, Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas aprovado em 17 de maio de 2016 e alterada em parte pela Portaria nº 1332, de 19 de dezembro de 2017. Maceió. 2022.

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça Do Amazonas. Resolução No. 72/84, de 17 de maio de 1984. Manaus. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Resolução Nº 006/2003-TJAP. Macapá. 2022.

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. Salvador. 2022.

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Ceará Assento Regimental nº 04, de 02 de Agosto de 2018. Fortaleza. 2022

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça do Estado do Distrito Federal E Dos Territórios. Brasília. 2022

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponibilizado no e-diario 29/07/2022 Publicada No E-Diario De 01/08/2022. Vitória. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Publicado dia 12 de nov. de 2021. Goiânia. 2022

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão - atualizado com as resoluções 74/13, 12/14, 15/14, 16/14, 03/15 e 20/15 e adaptado ao novo cpc (resolução nº 102016). São Luís. 2022.

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. Texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº 12 e nº 13, de 18.06.2018, nº 14, de 16.10.2020 e nº 15, nº 16, nº 17 e nº 18, de 29.08.2022. Belo Horizonte. 2022

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul / organizado pela Secretaria Judiciária, Departamento de Pesquisa e Documentação, Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. – Campo Grande, 2022.

_____. Regimento Interno Do Tribunal De Justiça do Estado Mato Grosso. Regimento Interno, 31.^a ed. rev. e atual. - Cuiabá, Tribunal de Justiça, 2022 .

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. – Belém, 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. RESOLUÇÃO Nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996. João Pessoa. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. RESOLUÇÃO N. 395, de 29 de março 2017. Dje 31.03.2017. Recife. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal De Justiça Do Estado Do Piauí. Diário de Justiça Eletrônico nº 7.951, de 06/04/2016. Teresina. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2022. Acesso <
<https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>>

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte. Atualizado até a Emenda Regimental nº 35, de 14 de novembro de 2022. Acesso em: www.tjrn.jus.br/menu/legislacao. Natal. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. DJE n. 199 de 21 de out. de 2015. Atualizado até o assento regimental n. 09 de 2022. Porto Velho. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência. DJe, edição 5841, 14.10.2016. pp. 2-57. Boa Vista. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul DJE em 18-06-2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>. Porto Alegre. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Resolução N° 017 de 20 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimentointerno-tjse.pdf>. Aracaju. 2022.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Compilação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 25/09/2013. São Paulo. 2022

_____. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Resolução n° 104, de 21 de junho de 2018. Palmas. 2022.

Cury, Cesar Felipe. Silva, Larissa Clare Pochmann da. Flores, Nilton Cesar da Silva. A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 71-99, 2º sem. 2021

Fogaça, Anderson Ricardo. Netto, José Laurindo de Souza. O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 23, n°. 52, set./dez. 2019.

JUNIOR, Clito Fornacari. Reclamação é valioso instrumento de controle da aplicação de precedentes. Revista **Consultor Jurídico**, 25 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/opiniao-reclamacao-controle-aplicacao-precedentes>. Acesso em: 25 de jan. 2023

Hartmann, Guilherme Kronemberg. Reclamação no Âmbito do CPC/2015 e sua Faceta de Controle da Observância de Precedentes Judiciais Vinculantes. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 155 - 176, Janeiro-Abril. 2019.

GUALBERTO, Igor de Oliveira. A Utilização do Habeas Corpus como Instrumento de Controle de Legalidade da Investigação Criminal nos Delitos Econômicos. Rio de Janeiro. 2021. Monografia. UFRJ. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19064/1/IOGualberto.pdf>. Acesso em: 27 jan 2023

JUNIOR, F. D. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017.

JUNIOR, NELSON JORGE. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 59, p. 99-113, Julho/Setembro/2021.

LEMOS, Vinicius Silva. O procedimento do microssistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). UFF, Niterói, 2017.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

MACHADO, Robson William Ribeiro. A RELAÇÃO ENTRE CONFIANÇA, SATISFAÇÃO E LEALDADE: ESTUDO NO MERCADO DE SEGUROS. Belo Horizonte – MG. 2015. Dissertação em Mestrado. FUMEC. Disponível em: . Acessado em: 27/01/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MASCARENHAS, JULIA PRADO. A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. Dissertação em Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo - SP. 2018.

MATTA, JOSÉ EDUARDO NOBRE. A SÚMULA Nº 189 DO STJ E O INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL. Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000.

NATAL BATISTA, F. A RECLAMAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES REPETITIVOS E VINCULANTES: A DICOTOMIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE O STF E O STJ. *Caderno Virtual*, [S. l.], v. 2, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5890>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NETO, João Máximo Rodrigues. A RELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA – um Estudo de Law and Finance. *Revista Direito em Debate*. Ano XXVI nº 48, jul.-dez. 2017 – ISSN 2176-6622

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz; GAROUPA, Nuno. Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil – uma abordagem pela análise econômica do direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte , v. 21, n. 84, p. 158, out./dez. 2013.

PEIXOTO. RAVI DE MEDEIROS. A MODULAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL NA REVOGAÇÃO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.

RODRIGUES, ROBERTO. CONFIANÇA. *GLOBO RURAL* – JUL/2014.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131>.

SOUZA, Ingrid Stéphanie Monteiro de; LEMOS, Vinícius Silva. O recurso excepcional como fundamento em superação de precedente, sua inadmissibilidade, a revisão de tese e o acesso ao Tribunal Superior. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. São Paulo, SP: Síntese. Ano 70, nº 507, jan./2020

Súmula 280 - STF – Enunciado: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963 Fonte de publicação Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Referência Legislativa Constituição Federal de 1946, art. 101, III. Precedentes RE 38815 Publicação: DJ de 07/11/1963 RE 49331 Publicações: DJ de 14/06/1963 RTJ 28/211 AI 26672 Publicação: DJ de 27/03/1963 RE 47094 Publicação: DJ de 20/09/1962 RE 45110 EI Publicação: DJ de 03/05/1962 AI 25950 Publicação: DJ de 02/04/1962 fim do documento